

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

TIAGO MIRANDA OLIVEIRA

**JUSTIÇA MILITAR: UMA ANÁLISE ACERCA DA
(DES)NECESSIDADE DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2014

TIAGO MIRANDA OLIVEIRA

**JUSTIÇA MILITAR: UMA ANÁLISE ACERCA DA
(DES)NECESSIDADE DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Professor Marcelo Lech
Orientador

Santa Rosa
2014

TIAGO MIRANDA OLIVEIRA

**JUSTIÇA MILITAR: UMA ANÁLISE ACERCA DA
(DES)NECESSIDADE DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Prof. Ms. Marcelo Mendes Lech – Orientador

Prof. Dr. Adalberto Narciso Hommerding

Prof. Ms. Sinara Camera

Santa Rosa, 14 de julho de 2014.

DEDICATÓRIA

Aos meus familiares, em especial a minha
Tereza, fonte de amor e união na minha

vida. E aos amigos, a família que escolhemos ter.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela luz constante em meu caminho. Agradeço ao Ms. Lira, idealizador do tema Direito Militar na minha pesquisa. Agradeço ao Dr. Jorge César de Assis, seu conhecimento na matéria e apoio foram extremamente motivacionais para mim. Agradeço ao Ms. e amigo Marcelo, pelas excelentes

orientações e profissionalismo que demonstrou durante a minha pesquisa, sejam no meio acadêmico ou durante uma aventura de bote no rio Uruguai. Muito Obrigado a todos!!!

O Exército não é um órgão da soberania, nem um poder. É o grande instrumento da lei e do governo na defesa nacional.

Rui Barbosa

RESUMO

O tema Justiça Militar: uma análise acerca da (des)necessidade da Justiça Militar no Brasil é um assunto que está em amplo debate no âmbito dessa Justiça Especializada e também no Judiciário como um todo. Encontra-se em fase de conclusão um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, que visa implantar profundas alterações nessa Justiça, entre elas, a sua possível extinção ou ampliação de competências. Apesar de não existir um estudo profundo do tema Justiça Militar no Brasil, essa Justiça é a mais antiga do País, vindo a prestar relevantes serviços à nação, desde a sua criação no período colonial até os dias atuais, pois é responsável por processar e julgar civis e militares que cometam crimes militares conforme a sua competência. Porém, entre os vários questionamentos abordados acerca da atual necessidade dessa Justiça, está como argumento justificável a sua extinção, a baixa demanda processual. Nesse diapasão, analisando o contexto histórico dos objetivos da criação da Justiça Militar numa visão mundial e brasileira, é possível fundamentar com mais consistência a sua (des)necessidade. Neste norte, galgado no princípio da legalidade, verificando a suas bases legais e as peculiaridades dos seus ordenamentos jurídicos, processos e procedimentos, é possível analisar a sua (des)necessidade atualmente. O enfoque da pesquisa é novo, tanto no que tange à doutrina militar quanto ao debate do tema no meio acadêmico, mas mesmo assim o assunto é relevante, atual e tem ligação direta com a sociedade, mesmo assim, através de uma pesquisa teórica qualitativa é possível realizar deduções do trabalho formulado. Como conclusão, é importante ressaltar, que os militares, tanto em âmbito estadual na função de polícia ostensiva controlando a ordem pública e sendo a força reserva do Exército, como em âmbito federal, constituído pelas Forças Armadas na função da defesa da pátria, são os guardiões das armas da nação e responsáveis também pela garantia da lei e da ordem, quando requisitadas pelo Chefe do Poder Executivo. Possuindo como pilares fundamentais nas suas instituições, a hierarquia e a disciplina, ou seja, as peculiaridades da profissão e a legislação militar são distintas frente ao cidadão comum, portanto, a possível extinção ou ampliação da Justiça Especializada deve ser analisada com cautela, pois caso venham a ocorrer alterações, os reflexos de suas mudanças certamente não ficarão restritos aos desconhecidos jurisdicionados militares, mas também, ao cidadão comum.

Palavras-chave: Extinção - Justiça Militar.

RESUMEN

El tema Justicia Militar: un análisis acerca la (des)necessidade de la Justicia Militar em Brasil es un asunto que esta en amplio debate en el ámbito de esta Justicia Especializada y también en lo Jurídico como un todo. Pues, esta en fase de conclusión un estudio realizado por el Consejo Nacional de la Justicia, que busca implantar profundas alteraciones en esa Justicia, entre ellas, su posible extinción o ampliación de competencias. Apesar de no existir un estudio profundo sobre el tema Justicia Militar en Brasil, esa Justicia es la mas antigua del País, viniendo a prestar relevantes servicios a la nación, desde su creación en el período colonial hasta la actualidad, pues es responsable por demandar y juzgar a civiles y militares conforme a su competencia. Por ende, entre varios cuestionamientos abordado acerca de la actual necesidad de esa Justicia, esta como argumento justificable a su extinción, la baja petición de demandas. En esse diapasón, analizando el contexto histórico de los objetivos de la creación de la Justicia Militar en una visión mundial y brasileña, es posible fundamentar con mas consistencia su (des)necessidade. En este punto, figurado en el principio de la legalidade, verificando sus bases legales y las peculiaridades de sus ordenamientos jurídicos, demandas y procedimientos, es posible analizar su (des)necessidade hoy en día. El enfoque de la investigación es nuevo, tanto no que tange a la doctrina militar como el debate del tema en el medio académico. De igual manera, el asunto es relevante, actual y tiene conexión directa con la sociedad, igualmente, a traves de una investigación teórica cualitativa es posible realizar deducciones del trabajo formulado. Como conclusión, es importante resaltar que los militares, tanto en el la función de policia ostensiva controlando el orden público y siendo la fuerza reserva del Ejército, como la federal, constituida constituida por las Fuerzas Armadas en lá ley y el orden, cuando requeridas por el Jefe del Poder Ejecutivo. Teniendo como pilares fundamentales en sus instituciones, la jerarquía y la disciplina, o sea, las peculiaridades de la profesión y legislación militar, son distintas frente al ciudadano común, por lo tant, la posible extinción o ampliación de la Justicia Especializada debe ser analizada con cautela, pues, en caso que ocurran alteraciones, los reflejos de sus mudanzas ciertamente no estarán restringidos a los desconocidos jurisdicionados militares, pero también, al ciudadano común.

Palabras-clave: Extinción - Justicia Militar.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

AJME – Auditoria da Justiça Militar Estadual.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CR – Constituição da República.

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil.

CPM – Código Penal Militar.

CPPM – Código de Processo Penal Militar.

DF – Distrito Federal.

ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União.

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis.

FFAA – Forças Armadas.

FIFA – Federação Internacional de Futebol.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

IPM – Inquérito Policial Militar.

JME – Justiça Militar Estadual.

LOJMU – Lei de Organização da Justiça Militar da União.

STM – Superior Tribunal Militar.

TJME – Tribunal de Justiça Militar Estadual.

TJMERGS – Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A JUSTIÇA MILITAR DO PASSADO AOS DIAS ATUAIS	12
1.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR	12
1.2 A ORIGEM DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL: A MAIS ANTIGA JUSTIÇA NACIONAL	16
1.3 A EVOLUÇÃO ATÉ OS DIAS ATUAIS DA JUSTIÇA CASTRENSE BRASILEIRA	19
2 O PROCESSO E JULGAMENTO NA JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA	24
2.1 A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	24
2.2 O PROCESSO E JULGAMENTO NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	26
2.3 O PROCESSO E JULGAMENTO NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.....	35
3 ANÁLISE DE ARGUMENTOS ACERCA DA EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR E ACOMPANHAMENTO DOS ESTUDOS DO CNJ SOBRE O TEMA.....	41
3.1 A EXCESSIVA DEMANDA DO JUDICIÁRIO COMUM FRENTE À BAIXA DEMANDA DA JUSTIÇA CASTRENSE	41
3.2 A ESPECIALIDADE DA MATÉRIA MILITAR OBJETO DA JUSTIÇA CASTRENSE FRENTE À GENERALIDADE DA MATERIA OBJETO DA JUSTIÇA COMUM.....	43
3.3 A (DES)NECESSIDADE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS E DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	49
CONCLUSÃO	54

REFERÊNCIAS.....56

[Digite aqui]

INTRODUÇÃO

O tema Justiça Militar: uma análise acerca da (des)necessidade da Justiça Militar no Brasil é um assunto que está em amplo debate no ordenamento jurídico atual. Como forma de demonstrar a sua atualidade, o tema está em pauta e “na ordem do dia” do Conselho Nacional de Justiça, que está realizando um estudo que visa discutir a necessidade dessa Justiça, inclusive com a possibilidade de sua extinção ou ampliação da competência no ordenamento jurídico vigente.

Para que seja possível entender a atual necessidade da Justiça Militar, a pesquisa busca compreender o seu funcionamento que se divide em Justiça Militar Estadual e Justiça Militar da União, sendo que cada uma possui distintas competências mesmo possuindo semelhanças.

A Justiça Militar da União tem competência para processar e julgar os militares das Forças Armadas e também civis que cometerem crimes militares definidos em lei. A Justiça Militar Estadual não tem competência para julgar civis, mas somente processar e julgar militares que praticarem crimes militares definidos em lei e também os seus atos disciplinares.

O objetivo geral do trabalho visa através de um contexto histórico e bases legais, analisar a necessidade dessa Justiça para que seja possível verificar se os argumentos utilizados para a sua extinção são plausíveis, justificando assim a sua extinção ou ampliação de competência. Além disso, é necessário entender a peculiaridade da profissão militar para que seja possível compreender a importância desses agentes do Estado serem julgados numa Justiça Especializada.

A peculiaridade da profissão militar resta clara pois, são agentes do Estado, possuidores de armamentos com a função de proteger o cidadão e a pátria, conforme a suas competências e têm como princípios basilares a hierarquia e a disciplina. Já o cidadão comum possui como regra a liberdade dos seus atos em todas as áreas.

Através da pesquisa, foi possível verificar a existência de propostas visando à extinção da Justiça Militar no Brasil, em especial durante o período da Constituinte no ano de 1986. Jorge César de Assis em seus estudos já havia se posicionado a

[Digite aqui]

respeito do tema. Denilson Feitoza explica as peculiaridades dessa Justiça Especializada. Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger preceituam sobre as peculiaridades da legislação castrense.

No primeiro capítulo a pesquisa busca na evolução histórica entender o surgimento da Justiça Militar num âmbito mundial, a sua ligação com o surgimento dos Estados durante a conquista territorial pelos mais diversos exércitos e a necessidade da punição para um controle das tropas. Nos subcapítulos seguintes através da evolução histórica no Brasil, da criação da Justiça Militar até os dias atuais é possível verificar a ligação que essa Justiça tem com o País.

No segundo capítulo a pesquisa busca fundamentar a existência dessa Justiça Especializada no ordenamento jurídico atual, norteado pelo Princípio da Legalidade. Visando entender o funcionamento e estrutura dessa Justiça, analisam-se separadamente a Justiça Militar Estadual e a Justiça Militar da União no que tange ao processo e procedimento dos seus jurisdicionados. No estudo da Justiça Militar Estadual dá-se um enfoque na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

No terceiro e último capítulo busca-se analisar o argumento da baixa demanda processual na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, argumento esse que possibilitaria a extinção dessa Justiça. Além disso, nos subcapítulos seguintes busca-se verificar as peculiaridades dos crimes militares frente aos crimes comuns. Nesse diapasão, expõem-se as distintas atribuições que os militares das Forças Armadas desempenham durante as Operações da Garantia da Lei e da Ordem, em especial neste período de Copa do Mundo. Já no terceiro subcapítulo, analisam-se os estudos específicos que o CNJ vem realizando desde o final do ano passado acerca da Justiça Militar no Brasil, denominado Justiça Militar perspectivas e transformações e que está em fase final de conclusão.

[Digite aqui]

1 A JUSTIÇA MILITAR DO PASSADO AOS DIAS ATUAIS

Tomando por base, a ligação da Justiça Militar com o surgimento dos Estados no âmbito mundial, pode-se dizer que a Justiça Militar, num contexto histórico, surgiu da necessidade dos Exércitos controlarem os seus militares, durante a conquista de novos territórios.

Na pesquisa, verifica-se o momento histórico em que se deu a criação da Justiça Militar no âmbito nacional, nesse caso, a criação da Justiça Militar da União - a Justiça mais antiga do Brasil.

Analisando a evolução histórica da Justiça Castrense e o Direito no Brasil, torna-se mais confiável e compreensivo verificar a criação da jurisdição Militar Estadual, com ênfase no Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

1.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

A criação de um órgão julgador voltado à atividade bélica nos remete à antiguidade, conforme preceituam Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger:

Ainda que não se possa definir com exatidão o momento em que surgiu um direito voltado à atividade bélica, pode-se, em linhas gerais, afirmar ter sido em tempos remotos, acompanhando o aparecimento dos primeiros exércitos. A estes se segue a criação de um órgão julgador especializado na apreciação dos crimes praticados em tempo de guerra, no sítio das operações bélicas. (STREIFINGER e NEVES, 2008, p. 02).

O Direito Militar surge juntamente com o nascimento dos Estados, uma vez que a conquista de novos territórios sempre foi marcada por batalhas entre exércitos. Desse modo, tornou-se necessário, como forma de garantir o cumprimento de ordens, que esses militares fossem julgados, muitas vezes, no próprio campo de batalha por seus superiores.

Ronaldo Roth ensina que o estabelecimento da Justiça Militar é bastante antigo, data da “[...] antiguidade e vem precedido, na história dos povos, da existência do Exército constituído para a defesa e expansão de seu território.” (ROTH, 2003, p. 05).

[Digite aqui]

Torna-se importante verificar a visão de Univaldo Corrêa, para quem a Justiça Militar deu os primeiros passos obviamente em virtude do surgimento de um direito substantivo específico para a atividade beligerante, ou seja a ligação do Direito com a Guerra.

[...] quando o homem entrou na faixa das conquistas e das defesas para o seu povo, mesmo por que sentiu necessidade de contar, a qualquer hora e em qualquer situação, com um corpo de soldados disciplinados, sob um regime férreo e com sanções graves e de aplicação imediata. (CORRÊA, 2002, p. 09).

O conteúdo histórico do Direito Castrense, se confunde com o Direito Penal comum, visto que o seu nascedouro se dá em paralelo com o Direito Militar durante os primeiros confrontos entre povos. Nesse sentido preceituam Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger:

O Direito Penal Militar, em que pese a influência dos movimentos condicionados do Direito Penal comum, desenvolve-se paralelamente e ganha notoriedade com o início da atividade bélica, exigindo por consequência, a apreciação do fato crime por ângulo diverso, o que resultou na origem da Justiça Militar. (STREIFINGER e NEVES 2008, p. 02).

O surgimento das Cidades-Estados, na antiguidade, juntamente com a expansão do Direito Romano, foram fatores decisivos no surgimento de Exércitos permanentes, e, desse modo, à permanência e fortalecimento do Direito Militar. Por isso que Roth sustenta que, “nessa esteira, pode-se apontar como primeiro Exército organizado aquele que surgiu na Suméria, cerca de 4.000 a.c, sendo, porém, a beligerância romana crucial para o desenvolvimento do Direito Castrense”. (ROTH, 2003, p. 06).

Nessa mesma linha de raciocínio, preceitua Mário Curtis Giordani:

[...] por uma coragem disciplinada, o que conduz à reflexão, em complemento ao acima já evidenciado, a propósito de quatro elementos: Cidades-Estados, Exércitos permanentes, expansionismo e disciplina. (GIORDANI, 1997, p. 113 *apud* STREIFINGER e NEVES, 2005, p. 03).

Seguindo a mesma ideia, observa Robert L. O`Connell:

[...] é sabido que a coerção, como qualquer atividade voltada para as massas, beneficia como uma economia de escala. Portanto é muito mais

[Digite aqui]

fácil uma força de mil homens controlar uma população de cem mil do que uma força de um homem controlar uma população de cem. Por isso os exércitos cresceram e o mesmo aconteceu como potencial de imposição da disciplina social e, por fim, com a capacidade de dominar populações muito maiores. Do mesmo modo, a evolução do controle interno – a manutenção da ordem e da disciplina no seio de uma força militar – não apenas melhorou a eficácia de combate como também exerceu uma influência significativa sobre o corpo político emergente. As hierarquias, basicamente as que se multiplicavam em múltiplos de dez, tão adequadas para estrutura militares de comando, estenderam-se naturalmente ao ordenamento da vida em geral [...]. (O'CONNELL, 1989, p. 43).

Como consequência da criação de Exércitos e a seguida expansão dos territórios, aumentaram-se o número de delitos próprios da atividade militar, desta forma destacando-se a importância do Direito Militar, nesse caso, o Direito Penal Militar.

O crescimento dos delitos considerados próprios das atividades beligerantes, em sua maioria, era punido de forma exemplar segundo alguns doutrinadores, sendo que a morte resultava na maioria dos casos, pois todo o cidadão era considerado um soldado. Nesse sentido preceituam Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger:

Compreensão não muito diferente tinham os gregos, sobretudo os atenienses e os espartanos, já que a preparação bélica era parte da formação de todo o cidadão, que se configurava um soldado da pátria, sendo o ato de guerrear atividade nobre, digna de interferência dos deuses. (STREIFINGER e NEVES, 2008, p. 04).

Jorge Cesar de Assis, em seus estudos, ensina que as penas aplicadas aos desertores dos exércitos eram severas e ultrapassavam a pessoa do desertor, vindo a ser penalizada inclusive a família do militar, veja-se:

[...] a pena de morte era aplicada a toda a família do desertor, ultrapassando a pessoa do réu, tinham também penas infamantes, perdendo o militar delinquente direito a ocupar qualquer função pública; não podia penetrar em qualquer templo, perdia, outrossim, o direito de cidadania, como acontecia com o desertor. Certas penas militares também recaíam sobre a família do delinquente. (ASSIS, 2009, p. 17).

Cabe ressaltar a importância da atividade militar na cultura dos povos, uma vez que torna bastante claro que, quanto mais disciplinado o Exército, mais era a possibilidade de aumento dos territórios.

[Digite aqui]

Conforme Jorge Cesar de Assis, o fato de um soldado violar os costumes, ou não possuir a total vocação para a atividade de guerrear, recebia severas penas que muitas vezes ultrapassavam a pessoa do acusado, demonstrando assim, um círculo vicioso de represálias e penalidades, conforme já citado anteriormente.

A cultura de guerrear, que também é aliada às crenças religiosas e ao patriotismo, punia severamente os militares que deixavam seus mortos em território inimigo. Sobre isso, são importantes as lições de, Fustel de Coulanges:

[...] generais atenienses que, mesmo vitoriosos, foram executados por negligenciarem no trato de seus mortos em combate, ao abandoná-los no sítio dos acontecimentos, impedindo assim que fossem enterrados em solo pátrio. (COULANGES,1998, p. 14).

Pode-se verificar que a atividade militar tem a sua origem com a evolução dos povos, e com isso, a necessidade profunda da existência de um Direito a fim de que fosse possível “controlar” esses militares.

Verifica-se também que, naquela época, a norma processual castrense não era aplicada, dando lugar a normas extravagantes, restringindo-se assim na exigência de conter a indisciplina dos seus jurisdicionados e aos ensinamentos produzidos pelos demais exércitos.

José Ricardo da Silva Antunes ensina na sua obra *Compilação da Legislação Penal Portuguesa*, o seguinte:

[...] “no regimento dos capitães môres, e mais capitães das companhias da gente de cavallo e de pé e da ordem que terão em se exercitar, de 10 de dezembro 1570, fica estipulado no item 22que àqueles que “são revéis em irem aos exercícios, e fazerem mais que por bem d`este regimento são obrigados” [...] seriam nas duas primeiras oportunidade apenados com multas e na terceira, “preso e havido por revel; e da cadeia pagará 500 réis; e além da dita pena de dinheiro será degredado por seis mezes para fora da vila e termo”. (PORTUGAL,1895).

No que se refere ao corpo de militares, o evidente déficit de desenvolvimento intelectual de seus soldados, cuja liderança ficava a cargo de nobres. Por isso que se sustenta que o surgimento dos Exércitos se deu em paralelo aos Estados, isto é, esse nascimento não se deu de forma harmoniosa.

[Digite aqui]

1.2 A ORIGEM DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL: A MAIS ANTIGA JUSTIÇA NACIONAL

A Justiça Militar teve o seu início no Brasil com a mudança da Família Real e, conseqüentemente, da Corte Portuguesa para o Brasil, em decorrência da situação europeia do início do século XIX.

Antes mesmo da chegada da Família Real ao Brasil, o Direito Castrense Brasileiro teve suas origens nos chamados Artigos de Guerra escritos por Guilherme Schaumbourg Lippe, o Conde de Lippe.

Posteriormente, em julho do ano de 1762, o Conde de Lippe foi nomeado pelo Marquês de Pombal ao posto de Marechal General do Exército Português, ficando responsável por toda a tropa de cavalaria, infantaria e artilharia portuguesa. Além disso, alterou o sistema de recrutamento, as táticas militares e os uniformes dos seus soldados.

Pelo fato de desempenhar essa função de reorganização do Exército Português, o Conde de Lippe também escreveu os memoráveis Artigos de Guerra, que passaram a ser então o ordenamento jurídico militar português, que mais tarde seriam aplicados no Brasil.

Conforme o Arquivo Histórico Militar do Estado Maior do Exército, o inventário de documentos do Conde de Lippe, que hoje estão arquivados em Lisboa, Portugal, é possível comprovar as informações importantes de seus manuscritos, que influenciaram o Direito Militar e, sobretudo, a história do Brasil, veja-se:

Foi no contexto da Guerra Fantástica, iniciada em 18 de maio de 1762, quando Portugal declarou guerra à Espanha e à França devido à violação de fronteiras, que o Conde de Lippe foi nomeado Marechal General do Exército Português, por conselho da Inglaterra, para prestar auxílio militar a Portugal. A sua ação pautou-se sobretudo para criar uma nova organização e regulamentos para o Exército Português, consolidando a disciplina das tropas incluindo a uniformização dos fardamentos e promovendo a instrução militar. Miguel de Arriaga Brum da Silveira, secretário do Conde de Lippe, era o elemento de ligação deste com o Conde de Oeiras. Segundo a organização do Conde de Lippe, o Exército passava a ter 25 regimentos de Infantaria, um de voluntários reais, um da Armada, e 10 de Cavalaria e 4 de Artilharia, distribuídos pelas várias províncias. A partir de 1763 realizaram-se as primeiras manobras militares em Portugal, primeiro no campo da Ajuda e depois no campo de Monte Branco, entre Vila Viçosa e Estremoz.

[Digite aqui]

Também o levantamento das cartas militares foi uma das preocupações do Conde de Lippe, pelo que incumbiu vários engenheiros estrangeiros nessa tarefa. Em 20 de setembro de 1764, o Conde de Lippe regressou a sua pátria conservando a patente de Marechal-General do Exército Português. Em setembro de 1767 e março de 1768, o Conde de Lippe regressou a Portugal em visita de inspeção ao Exército do seu comando e às fortificações do reino. (PORTUGAL, 2001).

Merece nota ainda o fato de que os manuscritos produzidos pelo Conde de Lippe buscavam apontar todas as situações possíveis na vida na caserna, “[...] Rigorosamente será examinada a postura dos Soldados, quando estiverem em armas; e se alguns Regimentos tiverem omissão nesta matéria, Sua Majestade se servido mandar, que os Coronéis, Oficiais Comandantes, e Superiores sejam responsáveis pela má disciplina deles”. (LIPPE, 1768). Apresenta-se aqui a exigência da postura do soldado, sendo de responsabilidade dos Oficiais o cumprimento dessa ordem.

Os manuscritos produzidos pelo Conde de Lippe, referentes à defesa de Portugal, foram trazidos ao Brasil, sendo que em 1º de junho de 1948 foram entregues a Portugal, e, atualmente, estão expostos no Arquivo Militar em Lisboa.

No período que antecedeu à vinda da Família Real ao Brasil, a Europa estava praticamente sob o domínio de Napoleão Bonaparte. Isso fica claro a partir da transcrição a seguir: “Em julho de 1807 foi assinada a Paz de Tilsit, pela qual as nações europeias aceitavam as imposições napoleônicas, reconhecendo a preponderância francesa.” (NADAI, 1980, p. 123).

Conforme apresenta Laurentino Gomes em seus estudos para a obra 1808, veja-se:

“Dom João tinha duas alternativas amargas e excludentes pela frente que (1), poderia ceder às pressões de Napoleão, e aderir ao Bloqueio Continental, ou (2), aceitar a oferta dos aliados ingleses e embarcar para o Brasil levando junto à família real, a maior parte da nobreza, seus tesouros e todo aparato do Estado”. (GOMES, 2007, p. 35).

Percebe-se que a decisão de Dom João era difícil, como se constata da bibliografia histórica. Ele adiou o máximo que pode, pois se cedesse à pressão francesa aderindo ao bloqueio continental, Portugal ficaria em condições economicamente difíceis, uma vez que a Inglaterra era a sua principal aliada.

[Digite aqui]

No dia 19 de agosto de 1807, conforme preceitua Lilia Schwarcz em sua obra *A Longa Viagem da Biblioteca dos Reis*, a decisão final para Portugal foi discutida, vejamos:

No dia 19 de agosto de 1807 o Conselho do Estado se reuniu no Palácio da Mafra para discutir a crise política, lendo os termos de intimação do francês Bonaparte: Portugal deveria aderir ao bloqueio continental, declarar guerra à Inglaterra, retirar seu embaixador em Londres, expulsar o embaixador Inglês de Lisboa e fechar os portos portugueses aos navios britânicos. Por fim, teria que prender todos os ingleses em Portugal e confiscar suas propriedades. Amedrontado o conselho aprovou imediatamente as condições impostas por Napoleão, com duas ressalvas: os ingleses não seriam presos nem suas propriedades confiscadas. Uma segunda reunião foi realizada também no palácio de Mafra, no dia 26 de agosto, na qual os termos da resposta de Napoleão foram aprovados e a correspondência imediatamente despachada para Paris. (SCHWARCZ, 2002, p.199).

A ideia da transferência da Corte Portuguesa ao Brasil não era algo repentino e novo conforme se afere pela transcrição abaixo, veja-se:

Desde o século XVIII havia em Portugal partidários da solução brasileira, ou seja, da ideia de se dar uma nova estrutura à organização do reino português, instalando-se a sua sede no Brasil, que era a sua colônia mais rica, e, por isso, a parte mais dinâmica dos domínios portugueses. (PADULA, 2008, p.13).

Laurentino Gomes em sua obra 1808, descreve desta forma o momento da partida dos portugueses ao Brasil:

“Entre 10.000 e 15.000 pessoas acompanharam o príncipe regente na viagem ao Brasil. Era muita gente, levando em conta que a capital Lisboa tinha cerca de 200.000 habitantes. O grupo incluía pessoas da nobreza, conselheiros reais e militares, juízes, advogados, comerciantes e suas famílias”. (GOMES, 2007, p. 65).

Com a chegada da Corte Real ao Brasil, tornou-se indispensável que para garantir uma segurança e confiabilidade aos brasileiros, a Corte deveria suprir todas as necessidades da Colônia. E, para que isso fosse possível, era fundamental que a estrutura das instituições, como a estrutura jurídica, fosse mantida da mesma forma que funcionava em Portugal.

[Digite aqui]

Anteriormente à estruturação do judiciário, Dom João decidiu realizar a abertura dos portos brasileiros às nações amigas, como forma de legalizar as transferências comerciais portuguesas.

Sobre a abertura dos portos, destaca Souza:

A abertura dos portos foi uma das exigências dos ingleses para proteger a Corte portuguesa durante a sua fuga para o Brasil. A Inglaterra exigiu também que fosse facilitada a entrada de produtos ingleses em nosso país. Em 1810, foram assinados diversos tratados de comércio entre ingleses e portugueses. Por esses tratados, os ingleses pagavam menos impostos pela entrada de seus produtos na Colônia do que os próprios portugueses. (SOUZA, op.cit., 112 *apud* PADULA 2008, p.13).

No mesmo ano, Dom João instalou o Conselho Supremo Militar juntamente com a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil.

O Conselho Supremo Militar e de Justiça, que acumulava funções administrativas e judiciárias, foi criado pelo Alvará com força de Lei em 1º de abril de 1808. Cabe ressaltar ainda que até esse momento eram utilizados no Brasil os Artigos de Guerra do Conde de Lippe, conforme já exposto anteriormente.

A Justiça Militar é a primogênita da Justiça Nacional, possuindo desde a sua criação a importância consultiva enquanto judiciária militar.

1.3 A EVOLUÇÃO ATÉ OS DIAS ATUAIS DA JUSTIÇA CASTRENSE BRASILEIRA

Em 1808, com a chegada definitiva da família real portuguesa ao Brasil, Dom João VI criou o Conselho de Justiça Supremo Militar, que hoje é considerado o embrião da Justiça Militar no Brasil, e conseqüentemente, a origem do Superior Tribunal Militar, a Justiça mais antiga do Brasil:

Dom João VI criou o Conselho de Justiça Supremo Militar, embrião do atual Superior Tribunal Militar, que foi o primeiro órgão permanente de Justiça Castrense a operar no País. (BRASIL, 2014).

O Conselho Supremo Militar e de Justiça, que acumulava funções administrativas e judiciárias, foi criado pelo Alvará com força de Lei de 1º de abril de

[Digite aqui]

1808. Com a transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, foi criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça, como se vê na transcrição abaixo:

Alvará de 1º de abril de 1808: Crêa o Conselho Supremo Militar e de Justiça: I. Haverá nesta Cidade um Conselho Supremo Militar, que entenderá em todas as matérias que pertenciam ao Conselho de Guerra, ao do Almirante, e ao do Ultramar na parte militar somente, que se comporá dos Officiaes Generaes do meu Exercito e Armada Rela, que já são Conselheiros de Guerra, e do Almirantado, e que se acham nesta capital, e de outros Officiaes de uma e outra Armada, que eu houver por bem nomear, devendo estes últimos ser Vogaes do mesmo Conselho em todas as matérias que nelle se tratarem, sem que com tudo gozem individualmente das regalias e honras, que competem aos Conselheiros de Guerra, que já o são, ou que eu for servido despachar para o futuro com aquelle titulo por uma graça especial: e isto mesmo se devera entender a respeito do titulo do meu Conselho, de que gozam os, Conselheiros do Almirantado pelo Alvará de 6 de agosto de 1795 e o 30 de mesmo mez e anno; II. Serão da Competencia do Conselho Supremo Militar todos os negócios em que, Lisboa, entendiam os Conselhos de Guerra, do Almirante e do Ultramar na parte militar somente, e todos os mais que houver por bem encarregar-lhe; e poderá o mesmo consultarme tudo quanto julgar conveniente para melhor economia e disciplina do meu Exercito e Marinha. Pelo Expediente e Secretaria do mesmo Conselho se expedirão todas as patentes assim das tropas de Linha, Armada Real e Brigada, como Corpos Milicianos e Ordenanças, pela mesma fórmula e maneira por que se expediam até agora pelas Secretarias de Guerra, do Almirantado e do Conselho Ultramarino. (BRASIL, 1808).

Referente à criação do Conselho Supremo Militar, José da Silva Loureiro Neto ensina o seguinte:

A primeira legislação penal militar no Brasil refere-se aos Artigos de Guerra do Conde de Lippe, aprovados em 1763. Com a chegada de D. João VI ao Brasil, pelo alvará de 21 de abril de 1808, criou-se o Conselho Supremo Militar e de Justiça e, em 1834, a Provisão de 20 de outubro previa crimes militares, que foram separados em duas categorias: os praticados em tempo de paz e os praticados em tempo de guerra (GODINHO, 1982, p. 09).

A constituição Republicana de 1824 não enumerou os Órgãos do Judiciário e omitiu qualquer referência à Justiça Militar, em contrapartida a Constituição de 1891, ao organizar o Poder Judiciário, estabeleceu foro especial composto pelo Supremo Tribunal Militar e pelos Conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes, veja-se:

“Constituição Federal de 1891. Artigo 77. Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares; § 1º - Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos

[Digite aqui]

necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes; § 2º- A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.” (BRASIL, 1891).

Apesar de a Constituição de 1891 ter regulamentado o foro especial para delitos militares, juntamente com a competência para julgar esses delitos, foi a Constituição de 1934 que estabeleceu as diretrizes claras e definitivas no que tange ao Tribunal, retendo a competência judiciária na área penal. Além do mais, essa Carta incluiu a Justiça Militar nos órgãos do judiciário, retirando-lhe o seu caráter administrativo, estendendo ainda o foro militar aos civis. Conforme se percebe do texto abaixo colacionado:

Artigo 63. São órgãos do Poder Judiciário:
c) os Juízes e Tribunais Militares.
(BRASIL, 1934).

A Constituição de 1934 estendia aos civis o foro militar, nos casos expressos em lei, para a repressão dos crimes contra a Segurança Externa do País, ou contra as instituições militares e incluía os Tribunais Militares e seus Juízes na estrutura do Poder Judiciário. Era o que previam os artigos 84 e 86.

Artigo 84. Os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares. (BRASIL, 1934).

Artigo 86. São órgãos da Justiça Militar: o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores, criados por lei. (BRASIL, 1934).

Para os Estados Federados, a Constituição de 1934 deu competência à União para legislar sobre as Justiças Militares nos Estados, mas apenas em 1964 as Justiças Militares começaram a ter um tratamento legal semelhante ao que hoje existem.

A Carta de 1937, além de manter as atribuições da Constituição anterior no que se refere à Segurança Externa do país, acrescentou, ao tratar da Defesa do Estado, a possibilidade da aplicação das penas da legislação militar e da jurisdição dos tribunais militares, nas zonas de operações durante grave comoção intestina.

O texto abaixo comprova o acima alegado, veja-se:

[Digite aqui]

Constituição Federal de 1937. Artigo 172. Os crimes cometidos contra a Segurança do Estado e a estrutura das instituições serão sujeitos à justiça e processos especiais que a lei prescreverá; §1º. A lei poderá determinar a aplicação das penas da legislação militar e a jurisdição dos Tribunais militares na zona de operação durante grave comoção intestina. (BRASIL, 1937).

O foro militar foi estendido aos civis para a repressão dos crimes contra a Segurança Nacional e não somente aos crimes praticados contra a Segurança Externa do país:

A Constituição de 1946 retornou as atribuições de Justiça Militar às Constituições anteriores, mantendo a regra geral de foro especial para os civis nos crimes contra a Segurança Externa. Com o advento da Revolução de 31 de março de 1964, foram baixados Atos Institucionais que alteraram significativamente a Constituição Liberal de 1946 nessa matéria. O Diploma político de 1967 juntamente com a Emenda Constitucional de 1969, mantiveram as normas constitucionais vigentes. (PADULA, 2008, p.10).

A Constituição de 1988 manteve a competência da Justiça Militar da União e dos Estados. A Emenda Constitucional n° 45/04 alterou a competência das Justiças Militares Estaduais, no que tange o julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida de civil. Por outro lado, essa Lei Maior ampliou a competência da jurisdição castrense para julgar atos disciplinares no âmbito das Corporações militares estaduais, veja-se:

Emenda Constitucional n° 45 de 2004, Artigo 125, § 4º, “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (EC-45/04).

Importante registrar que, como a pesquisa restringe-se ao estudo acerca da (des)necessidade da Justiça Militar no Brasil, cabe ressaltar que foi com a criação do Corpo Policial da Província que nasceu a Brigada Militar (equivalente a polícia estadual), sendo que a sua criação deu-se pela necessidade de garantir a disciplina da então Força Pública, que tinha como atribuições o policiamento urbano, e a proteção territorial. Desse modo, ficaria instituída a Justiça do próprio Corpo Policial.

[Digite aqui]

A Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, então, teve sua origem na justiça que se exercia no antigo Corpo Policial, cuja organização, regulamentos e a disciplina eram baseados naquilo que se aplicava ao Exército Imperial.

O Decreto nº 1697, de 28 de janeiro de 1911, aprovou o Regulamento Penal para a Brigada Militar, legislação específica para os integrantes da Corporação, que previa sanções disciplinares e penais. Em casos omissos eram aplicadas, subsidiariamente, a legislação penal comum e a legislação do Exército.

Em seu artigo 23, rezava que as transgressões deveriam ser impostas somente pelas autoridades competentes, devidamente justificadas e limitavam-se a faxinas, privação de vícios tolerados, diminuição ou suprimento de uma ração diária, exercícios de maneabilidade, isolamento ou baixa temporária de posto. (BRASIL, 1911).

O artigo 36 definia as autoridades competentes para as infrações, que iam desde o Presidente do Estado até o comandante do destacamento. (BRASIL, 1911).

O regulamento ainda definia os tipos de transgressões disciplinares, suas penas, a instauração dos conselhos de disciplina e dos inquéritos militares, os processos de deserção e o conselho militar, que era instaurado para julgar os oficiais condenados a mais de um ano de prisão por sentença transitada em julgado.

Pesquisando a respeito desse importante regulamento, pode-se compreender com maior segurança a legislação atual a respeito de Direito Militar em especial o que tange à Justiça Militar dos Estados e da União, sendo o norte para o próximo capítulo.

[Digite aqui]

2 O PROCESSO E JULGAMENTO NA JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA

O processo e julgamento na Justiça Militar da União e na Justiça Militar Estadual possuem algumas peculiaridades e distinções entre elas, sendo a principal a competência no processo e julgamento de civis e militares.

As atribuições da Justiça Militar no Brasil estão norteadas pelo princípio constitucional da legalidade; nesse diapasão, resta oportuno mencionar a importância deste princípio na possibilidade punitiva estatal.

2.1 A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O estudo da legalidade da Justiça Militar no Brasil é pesquisado para que seja possível argumentar com fundamento constitucional se a proposta de extinção da Justiça Militar da União e dos Estados é possível e também viável.

É oportuno analisar os reflexos dessas propostas junto aos jurisdicionados dessa Justiça Especializada e também as possíveis consequências ao cidadão e à democracia brasileira.

[Digite aqui]

Como é sabido, o princípio da legalidade constitui uma real limitação do poder estatal de interferir na esfera de liberdades individuais, sejam eles militares ou não. Nesse diapasão, o princípio da legalidade pode ser considerado como sinônimo do princípio da reserva legal, ou até mesmo, um princípio ainda maior composto da legalidade e da anterioridade.

Isso significa que os fundamentos do princípio da legalidade são basicamente três: Político, Democrático e Jurídico.

O fundamento político é basicamente a exigência de vinculação do Poder Executivo e do Poder Judiciário, bem como a leis formuladas de forma abstrata, impedindo assim que o poder punitivo seja imposto de forma arbitrária e até mesmo conforme a vontade do aplicador.

O fundamento democrático norteia o respeito ao princípio da divisão dos poderes, em que o Parlamento deve ser o responsável pela criação de crimes.

Cabe ao Poder Judiciário, a aplicação da lei, desde que seja prévia e clara, para que produza importante efeito intimidativo.

Os princípios da anterioridade e da legalidade podem ser condensados no disposto no inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal Militar, veja-se:

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (BRASIL, 1988).

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (BRASIL, 1969).

Referente ao princípio da legalidade, na obra Apontamento de Direito Penal Militar, dos Professores Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello preceitua-se o seguinte:

Por derradeiro importa notar que a aplicabilidade deste princípio no Direito Penal Militar ocorre tal qual no Direito Penal Comum. (STREIFINGER e NEVES, 2008, p. 36).

Damásio de Jesus também preceitua a respeito do Princípio da Legalidade, veja-se:

[Digite aqui]

“Para que haja crime, é preciso uma lei anterior que o defina. Somente quando um fato se ajusta a um modelo legal de crime é que o Estado adquire o direito concreto de punir”. (Jesus, DAMÁSIO de, 2013, p. 56).

O Princípio da Legalidade é requisito fundamental para que determinada conduta seja considerada crime, sendo além disso, um autorizador punitivo estatal.

Na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a Justiça Militar está inserida no capítulo que trata acerca do Poder Judiciário, reforçando a ideia de órgão judicial brasileiro.

As normas mais importantes do Direito Penal Militar além de estarem incluídas no próprio texto constitucional, também estão inseridas no Código Penal Militar (CPM), criado pelo Decreto Lei nº1001, de 21 de outubro de 1969 e no Código de Processo Penal Militar (CPPM), criado pelo Decreto Lei nº1002, de 21 de outubro de 1969.

A Constituição Federal cita primeiramente a Justiça Militar, em seu artigo 92, incisos VI e VII:

São órgãos do Poder Judiciário:
VI – Os Tribunais e Juízes Militares;
VII - Os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
(BRASIL, 1988).

Verifica-se que o inciso VI versa sobre os tribunais e juízes militares federais, e que no inciso VII cuida-se da Justiça Militar dos Estados.

Percebe-se que a Justiça Militar no Brasil é um gênero que se apresenta em duas espécies: a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual, cada uma com competências distintas, tendo suas criações previstas respectivamente em 1934 e 1946, conforme já apresentado inicialmente no primeiro capítulo desta pesquisa.

2.2 O PROCESSO E JULGAMENTO NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

A Justiça Militar da União, considerada a justiça mais antiga do Brasil, tem a sua criação juntamente com as Forças Armadas e possui jurisdição em todo o território nacional, além da competência no julgamento dos militares federais. Essa justiça possui competência também para o julgamento de civis, diferentemente da Justiça Militar Estadual, que não possui tal competência.

[Digite aqui]

A previsão constitucional da JMU está nos artigos 122 a 124 da Constituição Federal, possuindo como órgão superior o Superior Tribunal Militar (STM) e os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. Essa lei é a que organiza a Justiça Militar da união, veja-se:

A Lei 8.457/92 Lei de Organização da Justiça Militar da União (LOJMU), que organiza e regulamenta o funcionamento dos seus serviços auxiliares. Dispõe serem órgãos desta justiça especializada o Superior Tribunal Militar, a Auditoria de Correição, os Conselhos de Justiça e os Juízes Auditores e os Juízes Auditores Substitutos. (BRASIL, 1992).

O efetivo total das Forças Armadas no ano de 2012, conforme o Livro de Defesa Nacional apresentado pela Presidente da República e pelo Ministro da Defesa, informa que o Exército Brasileiro possui um efetivo de: 204.744 militares na ativa, a Marinha do Brasil: 65.528 militares e a Força Aérea do Brasil: 69.093 militares.

Conforme informações da página 235 do mencionado livro, o efetivo total de militares da ativa são: 339.365 mil militares das Forças Armadas, sem considerar os militares da inativa que também são jurisdicionados pela Justiça Militar em alguns casos.

Este número considerado de militares da ativa das Forças Armadas é jurisdicionado pela Justiça Militar da União, compreendidos os militares que são regidos por legislação especial e que têm como objetivo profissional resguardar os pilares da hierarquia e da disciplina, atuando em todo o território brasileiro com previsão constitucional de resguardar a Defesa da Pátria e a Garantia da Lei e da Ordem conforme previsto na Carta Magna:

Artigo 142 da Constituição da República Federativa do Brasil: “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988).

O militar no exercício de suas funções pode cometer crimes: tanto crimes comuns, que estão previstos no Código Penal, quanto crimes militares que estão previstos no Código Penal Militar.

[Digite aqui]

Os crimes militares são divididos em dois grupos: crimes militares próprios e crimes militares impróprios. Tal distinção é importante para que seja possível verificar a competência da justiça que vai julgar e processar o militar.

Segundo Jorge César de Assis, os crime propriamente militares são os definidos no Código Penal Militar e que somente podem ser praticados por militares e que consiste em violações dos deveres inerentes à profissão militar.

No crime propriamente militar a autoridade militar poderá prender o acusado sem que este esteja em flagrante delito e mesmo sem ordem judicial, situação impossível de se imaginar em relação ao crime comum. São exemplos clássicos desta possibilidade a captura e a prisão do desertor, e a colocação sob menagem do insubmisso. Da mesma forma, durante a investigação policial militar, o encarregado do IPM poderá efetuar a detenção cautelar do indiciado que cometer crime militar próprio, por até 30 dias, sem necessidade de ordem da autoridade judicial competente, que deverá, entretanto, ser comunicada. (ASSIS, Jorge César de. 2004. Seminário de Direito Penal e Processual Penal Militar).

Nessa mesma linha de crime militar próprio, entendem Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger:

Trata-se, pois, do crime funcional praticável somente pelo militar. Assim a deserção (art.187), a cobardia (art.363), dormir em serviço (art.203) etc. (STREIFINGER, 2008, p. 49).

Os entendimentos de Ione de Souza Cruz e Claudio Amin Miguel, sobre crime propriamente militar, são os seguintes:

São diversas as definições sobre o crime militar, porém, seguindo o critério estabelecido pela Lei Maior, podemos conceituá-lo, de forma simples e objetiva, como sendo todo aquele definido em lei.

O artigo 124 da CR dispõe “à Justiça Militar compete processar e julgar crimes militares definidos em lei”, ou seja, cabe ao legislador ordinário fixar os critérios para definir o crime militar. Essa lei é o Código Penal Militar, especificamente em seus artigos 9º (tempo de paz) e 10º (tempo de guerra). Tais dispositivos são o “coração” da legislação penal militar. (IONE, de Souza Cruz e CLAUDIO Amin Miguel, 2009, p.17).

Os crimes militares impróprios são os crimes que estão previstos tanto no Código Penal Militar como no Código Penal Comum e que podem ser praticados tanto por civis como por militares. São exemplos o roubo, furto e o estelionato.

[Digite aqui]

Inexistindo a definição legal de crimes militares impróprios, cabe somente a doutrina defini-los. Nesse sentido, Jorge César de Assis entende que:

Após tantas décadas de discussão, parece-nos que hoje torna-se necessária uma definição legal do que sejam crimes militares próprios e impróprios. [...]

Assim, conquanto existam dispositivos constitucionais e legais referindo-se aos crimes propriamente militares, não há atualmente definição legal, ficando sua conceituação a cargo da doutrina, nem sempre coincidente. (ASSIS, Jorge César de, 2012, p.113).

Referente à inexistência legal de crimes militares, Denilson Feitoza entende:

Não há um conceito universal de crime militar. Tal conceito é histórico, cultural e nacionalmente dependente, ou seja, varia de acordo com o momento histórico, com a cultura e com o ordenamento jurídico-nacional local. (FEITOZA, 2010, p.387).

Caso o militar das Forças Armadas cometa um crime previsto no Código Penal Militar, este irá responder na Justiça Militar da União.

Conforme o artigo 1º da LOJMU São órgãos da Justiça Militar:
I o Superior Tribunal Militar;
II a Auditoria de Correição;
III os Conselhos de Justiça;
IV os Juízes Auditores e os Juízes Auditores Substitutos. (BRASIL, 1992).

O Superior Tribunal Militar (STM), com sede na capital federal, e que possui jurisdição em todo o território nacional é composto de quinze ministros militares das Forças Armadas (FFAA), dentre eles: três almirantes de esquadra representando a Marinha do Brasil, quatro oficiais gerais de Exército representando o Exército Brasileiro e três tenentes brigadeiros do ar representando a Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, além de cinco civis de notório saber jurídico e conduta ilibada.

Preceitua a Carta Magna, sobre os órgãos da Justiça Militar, em seus artigos 122 e 123:

Artigo 122. São órgãos da Justiça Militar:
I – o Superior Tribunal Militar;
II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei. (BRASIL, 1988).

[Digite aqui]

Artigo 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros Civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar. (BRASIL, 1988).

Entre os cinco ministros civis: três são escolhidos entre advogados de notório saber jurídico, o quarto é escolhido entre juízes auditores e o quinto é escolhido entre membros do Ministério Público Militar, assim preceitua o inciso II do parágrafo único do artigo 123 da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que nas Cortes Militares atua sempre um representante do Ministério Público Militar da União na condição de fiscal da lei. Da mesma maneira, quando necessário atua também um representante da Defensoria Pública Geral da União, na defesa do réu que não possa constituir um advogado.

A Lei que organiza a Justiça Militar da União, em seus artigos 69 e 70 da LOJMU, preceitua a necessidade de representante da Defensoria Pública da União. Veja-se:

Artigo 69. A Defensoria Pública da União mantém representantes junto à Justiça Militar. (LOJMU, 1992).

Artigo 70. Os membros da Defensoria Pública, junto à Justiça Militar, desempenham as atribuições previstas no Código de Processo Militar e em leis específicas. (LOJMU, 1992).

Esta formação da Justiça Militar denominada escabinato é bastante peculiar no ordenamento jurídico atual, pois é composta de civis e militares, pelo qual os juízes militares trazem para o julgamento a sua experiência na caserna e os juízes civis a interpretação da ciência jurídica.

Referente ao escabinato, Pedro Lenza em sua obra Direito Constitucional Esquemático preceitua:

[...] *escabinato* (colegiado formado por juízes togados e leigos com valor de voto igual para todos), [...]. (LENZA, Pedro. 2010. p. 612).

[Digite aqui]

A Justiça Militar da União atua em tempo de paz em doze Circunscrições Judiciárias Militares, por onde se divide em dezoito auditorias militares, responsáveis pela aplicação da legislação militar, abrangendo todo o território nacional. Essas auditorias são consideradas a primeira instância da Justiça Militar, assim preceitua o artigo 2º da Lei que Organiza a Justiça Militar da União, LOJMU:

Artigo 2º da LOJMU “Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo”:

- a) a 1ª – Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;
 - b) a 2ª – Estado de São Paulo;
 - c) a 3ª – Estado do Rio Grande do Sul;
 - d) a 4ª – Estado de Minas Gerais;
 - e) a 5ª – Estados do Paraná e Santa Catarina;
 - f) a 6ª – Estados da Bahia e Sergipe;
 - g) a 7ª – Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
 - h) a 8ª – Estados do Pará, Amapá e Maranhão;
 - i) a 9ª - Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;
 - j) a 10ª – Estados do Ceará e Piauí;
 - k) a 11ª – Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;
 - l) a 12ª – Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.
- (BRASIL, 1992).

Os crimes julgados pela Justiça Militar da União são aqueles definidos no artigo 9º do Código Penal Militar:

Artigo 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – Os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – Os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora de lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformando, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) revogada.

III - os crimes praticados por militares da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

[Digite aqui]

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra o funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício da função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora a lugar sujeito a administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único: Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do artigo 303 da Lei nº7.565, de 15 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432/2011).

A peculiaridade no julgamento de civis pela Justiça Militar é uma distinção da Justiça Militar da União frente à Justiça Militar Estadual, nesse sentido ensina Jorge César de Assis:

[...] a atual competência da Justiça Militar da União para o julgamento de crimes militares definidos em lei, independentemente de quem seja o seu autor, permitindo, assim, o julgamento de civis, quando sujeitos ativos, coautor ou partícipes de crimes militares previsto em lei. A Justiça Militar da União não sofre a mesma limitação imposta pela Constituição da Justiça Militar estadual, que somente pode julgar “os militares dos Estados”, nos crimes militares. (ASSIS, Jorge César de. 2012.p.229).

A diferenciação das Justiças Militares em que a Justiça Militar da União possui a competência no julgamento de civis se dá necessariamente, pela razão da sua competência em julgar crimes militares, conforme exposto anteriormente, no que tange o artigo 124 da CRFB, independentemente de quem praticar, civil ou o próprio militar.

Outro destaque importante é a previsão legal no Código Penal Militar de crimes militares em tempo de guerra, conforme preceitua o artigo 10º do Código Penal Militar:

Artigo 10º Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:
I – os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;
II – os crimes militares previstos para o tempo de paz;

[Digite aqui]

III– os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

- a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;
- b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV – os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado. (BRASIL, 1969).

Conforme o artigo 57 do CPM, no que se refere às principais penas militares estão:

- a) morte;
- b) reclusão;
- c) detenção;
- d) prisão;
- e) impedimentos;
- f) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função;
- g) reforma. (BRASIL, 1969).

Além disso, o artigo 56 do CPM norteia que a pena de morte é executada por fuzilamento:

Artigo 56. A pena de morte é executada por fuzilamento. (BRASIL, 1969).

O processo na Justiça Militar da União inicia-se diante da evidência de um crime militar. Mas para isso a autoridade militar instaura o Inquérito Policial Militar (IPM), que trata basicamente da colheita de informações com a finalidade de apurar o fato típico e sua autoria, para que posteriormente, o titular da ação penal, neste caso o Ministério Público Militar (MPM), possa oferecer a denúncia.

É importante mencionar que o artigo 144, §4º da CRFB preceitua:

“Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e as apurações de infrações penais, exceto as militares”. (BRASIL, 1988).

Quando o artigo menciona “exceto as militares” está se referindo à polícia judiciária militar, uma vez que retira da autoridade policial civil a competência de investigar infrações castrenses.

O artigo 9º do CPPM define a finalidade do IPM:

[Digite aqui]

O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. Parágrafo único: São, porém efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizadas regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código. (BRASIL, 1969).

Importante mencionar que Jorge César de Assis, em sua obra “Direito Militar Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos” reforça a peculiaridade castrense do IPM:

[...] Por outro lado, ao contrário do inquérito policial em que a própria autoridade instaura e dá andamento ao inquérito, concluindo-o, a investigação penal militar de competência das autoridades elencadas no artigo 7º do CPPM, pode, entretanto, e esta é a regra, ser feita em razão de delegação de atribuições, conforme preceituam os §§ 1º e 2º do precitado artigo. É inclusive, a autoridade nomeante quem soluciona o inquérito, podendo até avocá-lo caso discorde da solução dada (§§ 1º e 2º do artigo 22) exercendo com isso salutar fiscalização disciplinadora sobre o inquérito e seu encarregado (ASSIS, Jorge César de. 2012.p.64).

O IPM deve ser instaurado por militar de posto superior ao do indiciado, seja militar da ativa ou da reserva, remunerado ou não, conforme preceitua o § 2º do artigo 7º do CPPM.

Encerrada as investigações do IPM, este é remetido ao Juiz Auditor, que por sua vez, o envia ao representante do Ministério Público Militar, para que, caso seja convencido da materialidade, existência dos fatos e indícios de autoria, ofereça a denúncia, tendo início o processo e a instrução criminal. Caso rejeitada a denúncia, o IPM é arquivado.

Ao dar início ao processo, o juiz auditor convoca os Conselhos de Justiça, sendo que, no caso de praças militares tais como Soldado, Cabo, Sargento, Subtenente ou Suboficial, instala-se o Conselho Permanente de Justiça. Nesta fase, o juiz e mais quatro oficiais da mesma Força do acusado farão parte do julgamento destes militares.

Quando o julgamento for de oficiais, neste caso detentores dos postos que vão de Tenente até Coronel, o juiz convoca o Conselho Especial de Justiça, conforme preceitua o artigo 16 da Lei número 8.457/92:

[Digite aqui]

Artigo 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

- a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz Auditor e quatro Juizes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial superior, de posto mais elevado que os demais juizes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade;
- b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz Auditor, por um oficial superior, que será o presidente três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão. (BRASIL, 1992).

Caso o réu ou o promotor militar não concordarem com a decisão proferida pelos militares e civis, eles poderão propor recurso. Neste caso quem decidirá será o Superior Tribunal Militar (STM), considerada a segunda e última instância da Justiça Militar da União.

Importante destacar que o STM é competente originariamente para julgar Oficiais Gerais, conforme o artigo 6º da LOJMU:

Artigo 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I – processar e julgar originariamente:

- a) Os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei. (BRASIL, 1992).

Oficiais Gerais são os militares de carreira da mais alta patente de sua respectiva força militar em tempo de paz.

Os Oficiais Gerais das Forças Armadas estão acima do posto dos Oficiais Superiores. Esses abrangem o posto de Major até Coronel, mas os Oficiais Gerais estão abaixo do posto de Marechal, que somente é criado em situação de guerra.

Se o acusado de um crime militar for um Almirante, General ou um Brigadeiro, respectivamente Oficiais Gerais das Forças Armadas, somente os ministros do STM poderão realizar o seu julgamento.

2.3 O PROCESSO E JULGAMENTO NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

A Justiça Militar Estadual está presente em todos os Estados da federação na forma de 1º Grau, e na forma de 2ª instância, somente nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais. Nos demais Estados da federação incluindo o DF, a 2ª instância é feita pelo Tribunal de Justiça Estadual respectivamente de cada Estado.

[Digite aqui]

A Justiça Militar Estadual (JME) possui competência para julgar os militares estaduais que cometam crimes militares, exceto homicídios dolosos contra civis, que neste caso passam a ser julgados na Justiça Comum na forma de Júri Popular.

No artigo 125, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal está prevista a criação da Justiça Militar Estadual:

§ 3º “A Lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça, e em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes”. Emenda Constitucional n.45, de 8-12-2004. BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

No que tange aos crimes dolosos contra a vida, praticado por militar contra civil, preceitua a Carta Magna em seu artigo 125, §4º, veja-se:

Artigo 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§4º Compete a Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Emenda Constitucional n.45, de 8-12-2004. BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

O parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar em consonância com a Constituição Federal assegura a competência da Justiça Comum nos crimes dolosos contra a vida, praticado por militar:

Artigo 9º. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

Parágrafo único: Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do artigo 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica. Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011.). (BRASIL, 1969).

Uma alteração inovadora trazida pela Emenda Constitucional nº 45 passou a designar Juizes Auditores de Juizes de Direito do Juízo Militar, definindo a sua competência para processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao

[Digite aqui]

Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Referente à competência singular do Juiz de Direito, cabe frisar o entendimento de Jorge César de Assis:

Inova a Emenda Constitucional aprovada igualmente ao dispor que ao Juiz de Direito do Juízo Militar competirá decidir singularmente os crimes militares praticados contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Em relação às ações judiciais contra atos disciplinares militares é fácil entender: não seria crível que o Conselho, formado muitas vezes por oficiais de menor posto ou antiguidade que o Comandante Militar apontado como autoridade coatora, pudesse julgar tais processos, o que não ocorre com o Juiz de Direito, protegido pelas garantias da Magistratura que a própria Constituição lhe estabelece. (ASSIS, Jorge César de. 2012.p.66).

Como forma de delimitar o tema, a pesquisa restringe-se a dar mais ênfase na Justiça Militar Estadual do Estado do Rio Grande do Sul.

Com um efetivo de 25.179 (vinte e cinco mil cento e setenta e nove) militares da ativa, além de 25.000 (vinte e cinco mil) militares da inativa, a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul possui mais de 50.000 (cinquenta mil) jurisdicionados, conforme dados da Lei de Acesso à Informação, Lei número 12.527 de 18 de novembro de 2011.

A CRFB, em seu artigo 125, § 3º prevê a criação do Tribunal de Justiça Militar quando o efetivo militar for superior a vinte mil integrantes:

Artigo 125, §3º “A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes”. (§3º, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.45, de 8-12-2004). (BRASIL, 1988).

O Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJMERGS) possui previsão legal na Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul em seu artigo 91:

Artigo 91. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I – o Tribunal de Justiça;
- II – o Tribunal Militar do Estado;
- III – os Juizes de Direito;
- IV - os Tribunais do Júri;

[Digite aqui]

V - os Conselhos de Justiça Militar; (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

A Constituição Estadual prevê que os Conselhos de Justiça Militar fazem parte da Justiça Militar:

Artigo 104. A Justiça Militar, organizada com observância dos preceitos da Constituição Federal, terá como órgãos de primeiro grau os Conselhos de Justiça e como órgão de segundo grau o Tribunal Militar do Estado. (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

A denominação de Conselhos, assim como na Justiça Militar da União, possui duas divisões: Conselho Permanente e Conselho Especial, que julga os oficiais da Brigada Militar (tenentes, capitães, majores, tenentes-coronéis e coronéis), ou as praças quando denunciadas juntamente com os oficiais pelo mesmo delito. Esse Conselho Especial possui cinco membros: um Juiz de Direito civil, bacharel em Direito e nomeado após concurso público pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado, e quatro oficiais superiores. Importante destacar, que esse conselho é formado especificamente para cada processo e dissolvido após a sua conclusão.

Denilson Feitoza, em sua obra Direito Processual Penal, preceitua sobre os Conselhos de Justiça, o seguinte:

“A Justiça Militar estadual, na primeira instância, tem juízos (varas) denominadas auditorias militares ou auditorias da Justiça Militar estadual (AJME), com competência sobre todo o estado respectivo. As auditorias militares são compostas por órgãos jurisdicionais coletivos, ou seja, por Conselhos de Justiça militar. Os conselhos especiais de justiça militar julgam oficiais policiais militares e oficiais bombeiros militares. Os conselhos permanentes de Justiça militar julgam as praças, ou seja, os não oficiais como subtenentes, sargentos, cabos e soldados. Podem ser criados, também, conselhos extraordinários de Justiça Militar, com competência para julgar praças”. (FEITOZA, Denilson. 2010. p. 398).

O artigo 91, inciso V, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul dispõe que os Conselhos de Justiça Militar são órgãos do Poder Judiciário do Estado, conforme exposto anteriormente.

O Conselho Permanente de Justiça possui a competência para julgar as praças da Brigada Militar, (soldados, cabos, sargentos, subtenentes e aspirantes a oficial). Sua composição também é de cinco membros, sendo um juiz de Direito e civil, Presidente do Conselho; um oficial superior e três oficiais, podendo ser

[Digite aqui]

capitães ou tenentes. O Conselho funciona durante três meses consecutivos, após esse período, novos militares farão parte do Conselho.

Das decisões dos Conselhos, equivalente ao 1º grau, cabe recurso ao Tribunal de Justiça Militar, equivalente a 2ª Instância da Justiça Militar Estadual,

Na Constituição Estadual de 1989 do Estado do Rio Grande do Sul, consta a previsão legal, isto é, o cerne autorizador do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Os artigos 105 e 106 da Constituição Estadual tratam da competência do Tribunal Militar do Estado, e, quando os artigos mencionam crimes previstos em lei, a constituição está se referindo ao Código Penal Militar, veja-se:

Artigo 105. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os servidores militares estaduais nos crimes militares definidos em lei. (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

Artigo 106. Compete ao Tribunal Militar do Estado, além das matérias definidas nesta Constituição, julgar os recursos dos Conselhos de Justiça Militar e ainda:

I – prover, na forma da lei, por ato do Presidente, os cargos de Juiz Auditor e os dos servidores vinculados à Justiça Militar;

II – decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, na forma da lei;

III – exercer outras atribuições definidas em lei. (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

Importante destacar, que, quando a Constituição Estadual menciona processar e julgar servidores militares, ela está se referindo aos policiais militares e bombeiros militares. Cabe destacar aqui a previsão legal na CRFB:

Artigo 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988).

Percebe-se o caráter fundamental da função militar inserida na sociedade, demonstrando que as suas atribuições ensejam um sacrifício ininterrupto acerca da

[Digite aqui]

garantia da ordem pública e do estado de direito, restando evidente que o militar em razão de sua peculiar função, muitas vezes pode cometer excessos cabendo à Justiça Militar processar e julgar estes militares.

Conforme exposto anteriormente, compete ao Tribunal de Justiça Militar decidir acerca da perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Nesse sentido, os artigos 125 e 129 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJMERS) preceitua:

Artigo 125. A decisão sobre a perda da graduação das praças e sua consequente exclusão da Brigada Militar será proferida pelo Tribunal, mediante representação do Ministério Público. (RITJM. RIO GRANDE DO SUL, 2000).

Artigo 129. Julgada procedente a representação, o Tribunal determinará a perda de posto e patente dos oficiais e da graduação da praça, com a consequente exclusão da Brigada Militar. (RITJM. RIO GRANDE DO SUL, 2000).

A possibilidade de recurso extraordinário e recurso especial está previsto no artigo 150 do Regimento Interno do TJMERS. Veja-se:

Artigo 150. Das decisões proferidas em última ou única instância pelo Tribunal Militar caberá, nos termos da legislação vigente, recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal e recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça. (RITJM. RIO GRANDE DO SUL, 2000).

Merece nota que os recursos especiais e extraordinários não são remetidos ao STM. Nesse sentido preceitua Denilson Feitoza:

“Note que eventuais recursos especiais ou extraordinários de decisões do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal de Justiça seguem respectivamente para o STJ e o STF. O STM não é órgão integrante da Justiça Militar estadual”. (FEITOZA, Denilson. 2010. p. 403).

O artigo 6º do CPPM se refere ao sistema recursal nas Justiças Militares Estaduais:

Obedecerão as normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, militares. (BRASIL, 1969).

[Digite aqui]

Fica demonstrado que nos recursos e na execução de sentenças não se aplicarão as normas processuais previstas no CPPM. Nesse sentido explica Denilson Feitoza:

“Portanto, o sistema recursal que deve ser utilizado pelas justiças militares estaduais é o Código de Processo Penal comum (Decreto-Lei nº 3.689/1941)”. (FEITOZA, Denilson. 2010. p. 1153).

Durante a constituinte de 1988, surgiram emendas propondo a extinção da Justiça Militar Federal e Estadual, propostas que não surtiram efeitos, já que a Constituição Federal manteve a Justiça Militar como órgão judicial especial para julgar crimes militares, além de aumentar a sua competência, restabelecendo a possibilidade de processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.

Apesar de a Justiça Militar ser a Justiça mais antiga do Brasil, a sua (des) necessidade volta à baila de tempos em tempos. Atualmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está realizando um estudo acerca da possibilidade de extinção dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados, além de também estudar a viabilidade da Justiça Militar nos dias atuais, já que entre os argumentos dos que defendem a extinção desta Justiça está: a baixa demanda processual, a viabilidade do seu serviço jurisdicional frente à possibilidade dos crimes militares serem julgados na Justiça Comum. Esta análise e suas possíveis consequências serão expostas no terceiro e último capítulo desta pesquisa.

3 ANÁLISE DE ARGUMENTOS ACERCA DA EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR E ACOMPANHAMENTO DOS ESTUDOS DO CNJ SOBRE O TEMA

Ao analisar a necessidade da Justiça Militar no Brasil, tanto no âmbito Estadual como Federal, é importante verificar e fundamentar alguns argumentos que justificariam a sua extinção.

[Digite aqui]

Entre os argumentos, estão aqueles que são considerados mais relevantes como: a excessiva demanda do Judiciário Comum, frente à baixa demanda da Justiça Castrense. Nesse diapasão, a baixa demanda da Justiça Militar justificaria a sua extinção.

Outro argumento destacado é: A especialidade da matéria militar objeto da Justiça Castrense frente à generalidade da matéria objeto da Justiça Comum, pois nesse caso, são analisados os princípios tutelados por cada Justiça.

Demonstrando a relevância do tema pesquisado, é importante acompanhar os estudos que o CNJ vem realizando desde o segundo semestre de 2013 acerca das perspectivas e mudanças na Justiça Militar no Brasil, tanto no âmbito dos Tribunais Estaduais quanto no âmbito Federal.

A análise dos citados argumentos, bem como dos estudos que estão sendo realizados pelo CNJ, será feita com maior ênfase nos subcapítulos seguintes.

3.1 A EXCESSIVA DEMANDA DO JUDICIÁRIO COMUM FRENTE À BAIXA DEMANDA DA JUSTIÇA CASTRENSE

Entre as justificativas para a extinção da Justiça Militar no Brasil está a tese de que inexistente uma grande demanda processual nessa Justiça. Dessa forma então justificando a sua extinção, porém deve-se analisar com cautela se esse argumento é necessariamente plausível.

Sobre a baixa demanda processual na Justiça Militar dos Estados o CNJ noticiou:

“No ano passado, cada magistrado recebeu, em média, 133 processos novos e julgou 177, o que resultou em uma carga de trabalho de apenas 322 processos por magistrado.

Foi a avaliação desses números que levou o conselheiro Bruno Dantas a sugerir, na 159ª sessão ordinária desta terça-feira (27/11), que o CNJ avalie uma proposta de contratar as Assembleias Legislativas para que se verifique a possibilidade de extinção da Justiça Militar Estadual nos estados em que se mostre ineficiente.

No final de 2011, os três tribunais tinham estoque aproximado de quatro mil processos, enquanto o número de processos pendentes no Poder Judiciário supera os 60 milhões. Durante o ano tramitaram em torno de 12 mil processos nos tribunais militares”. (BRASIL. 2012).

[Digite aqui]

Torna-se importante verificar que o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul possui como jurisdicionados um número total de militares da ativa em torno de 24.909 integrantes, conforme dados disponíveis na Central do Cidadão, a página oficial do Governo do Estado do Rio Grande do Sul na transparência de informações.

É importante ressaltar que a quantidade de militares que são tutelados pela Justiça Militar é em torno de 24.909 integrantes, não contabilizados os militares da reserva que conforme o CPM, também estão sujeitos a crimes militares, e que, caso cometerem delitos militares, também serão julgados pela Justiça Militar.

Conforme disponibilizado pelo CNJ, no portal Justiça em Números, no ano de 2011, a Justiça Militar Estadual registrou 2.602 (dois mil seiscentos e dois) novos processos de 2º grau, sendo que o estado de Minas Gerais registrou 1.209 (um mil duzentos e nove), São Paulo 888 (oitocentos e oitenta e oito) e o estado do Rio Grande do Sul 505 (quinhentos e cinco) novos processos de 2º grau.

Segundo os dados disponibilizados pelo CNJ, no portal Justiça em Números, do ano de 2013, a Justiça Militar Estadual registrou 6.582 (seis mil quinhentos e oitenta e dois) novos processos de 2º grau, sendo que o estado de Minas Gerais novamente ficou em 1º lugar frente aos outros estados.

Segundo os dados de movimentação processual do CNJ, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais registrou 3.338 novos processos de segundo grau. O Tribunal de Justiça Militar de São Paulo registrou 1.847 novos processos de segundo grau. Já o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul registrou 1.347 novos processos de segundo grau. Resta hialino que a demanda processual aumentou consideravelmente em um período de dois anos.

Para uma comparação mais correta, é oportuno mencionar o número de jurisdicionados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Estado do Rio Grande do Sul possuía no ano de 2013 uma população estimada em torno de 11.164.043 (onze milhões cento e sessenta e quatro mil e quarenta e três) habitantes.

Com base nos dados acima mencionados, tem-se que o número de jurisdicionados do Tribunal de Justiça do Estado é 460 vezes maior do que o número

[Digite aqui]

de jurisdicionados do Tribunal de Justiça Militar do Estado. Nesse sentido, querer argumentar que a baixa demanda processual é fundamento para a extinção dessa Justiça Especializada é primeiramente ir ao contrário da lógica matemática. Além disso, a comparação em números de processos, *data venia*, não deve ser fundamento para justificar a extinção dessa Justiça Especializada, pois a importância dessa Justiça deve ser analisada pelo serviço prestado e não em volume processual.

3.2 A ESPECIALIDADE DA MATÉRIA MILITAR OBJETO DA JUSTIÇA CASTRENSE FRENTE À GENERALIDADE DA MATÉRIA OBJETO DA JUSTIÇA COMUM

Como já exposto anteriormente, as competências da Justiça Militar Estadual e Justiça Militar da União possuem expressa previsão legal na Constituição Federal e também na Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

As Justiças Militares têm como missão primordial tutelar os dois maiores pilares das instituições militares, a hierarquia e a disciplina das tropas da União e dos Estados.

Sendo uma Justiça Especializada com previsão constitucional, a Justiça Militar tanto a Estadual como a Federal julgam os crimes militares cometidos por profissionais que desempenham uma função primordial à ordem estatal. Um fator que justifica a sua especialidade certamente é a peculiaridade das causas que tramitam por essas Justiças.

A profissão militar possui peculiaridade tal como o juramento à bandeira, (o qual todo o militar promete em ato solene, com extrema motivação e bom tom, dedicação inteiramente ao serviço da pátria cuja honra e integridade das instituições, defenderão, com o sacrifício da própria vida), desse modo, podendo estar muito além de uma profissão insalubre como ocorre com outras profissões. Nesse sentido, é oportuno mencionar o compromisso à Bandeira Nacional que é realizado por todo militar quando incorporado numa instituição militar, veja-se:

Artigo 174, inciso V: “Incorporando-me à Marinha do Brasil (ou ao Exército Brasileiro ou à Aeronáutica Brasileira) – Prometo cumprir rigorosamente – As ordens das autoridades – A que estiver subordinado – Respeitar os

[Digite aqui]

superiores hierárquicos – Tratar com afeição aos irmãos de armas – E com bondade aos subordinados – E dedicar-me inteiramente ao serviço da pátria – Cuja honra – Integridade – E instituições – Defenderei – Com o sacrifício da própria vida”. (Decreto 2.243 de 03 de junho de 1997).

No que tange à peculiaridade da profissão militar, este também é o entendimento de Jorge César de Assis:

Esta peculiaridade exige sacrifícios extremos (a própria vida), que é mais do que simples risco de serviço das atividades tidas como penosas ou insalubres como um todo. (ASSIS, Jorge César de. 2012.p.48).

No que se refere à peculiaridade da profissão militar, com outras profissões, o profissional comum pode recusar-se a cumprir determinada ordem ou serviço sem qualquer responsabilização penal sobre isso; já o militar incorre no crime de recusa de obediência, punível com até dois anos de detenção, conforme previsto no artigo 163 do CPM:

Artigo 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução: Pena: detenção de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1969).

Além do crime de recusa de obediência, cabe também mencionar o crime de deserção, que o profissional comum, caso assim decidir, pode abandonar o seu emprego, não constituindo esse abandono um crime. Em contrapartida, o militar que deixar de comparecer ao serviço por mais de 8 dias, conforme previsto no artigo 187 do Código Penal Militar, comete o crime de deserção:

Artigo 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deva permanecer, por mais de 8 dias: Pena – detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada. (BRASIL, 1969).

Os crimes de motim e da revolta estão previstos no artigo 149 do CPM, veja-se:

Artigo 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:
I – agindo contra ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

[Digite aqui]

II – recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III – assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum contra superior;

IV – ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar: Pena – reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças. (BRASIL, 1969).

Revolta. Parágrafo único. Se os agentes estavam armados: Pena – reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças. (BRASIL, 1969).

Merecem enfoque também os crimes militares praticados durante as operações da Garantia da Lei e da Ordem. Em regra são os órgãos policiais que possuem atribuições para desempenhar a função de polícia ostensiva. Em contrapartida, é cada vez mais comum as FFAA serem requisitadas para desempenhar essa função.

As polícias militares dos estados desempenham a atividade de policiamento ostensivo diariamente. Já as Forças Armadas são empregadas em situações específicas, quando ficar caracterizado o esgotamento dos meios destinados à ordem pública. Assim preceitua o artigo 15, parágrafo 2º da Lei Complementar número 97/99, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, o texto abaixo comprova o acima alegado:

Artigo 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na operação de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

§2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no artigo 144 da Constituição Federal. (BRASIL, 1999).

Hodiernamente, o desempenho de operações da Garantia da Lei e da Ordem, por tropas militares federais está cada vez mais comum em nosso País. Nos estados da Bahia (Greve da Polícia Militar da Bahia) e no Rio de Janeiro (ocupação do

[Digite aqui]

Complexo da Maré) visam à preservação da ordem pública, intensificada com a realização da Copa do Mundo-FIFA no Brasil. Nesse sentido, é apresentado na página do Ministério da Defesa do Governo Federal, sobre a atuação das Forças Armadas durante a Copa do Mundo:

“Ao todo 57 mil militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica foram mobilizados para atuar na defesa nas cidades-sede. Parte da tropa, no entanto, agirá somente como força de contingência, em regime de pronta-resposta, caso um pico de crise na segurança leve a Presidência da República a autorizar seu uso. Dos efeitos previstos, aproximadamente 21 mil militares das Forças Armadas estarão de prontidão para atuar nessa situação”. (BRASIL. 2014).

Sobre o emprego do Exército no Estado da Bahia, durante a greve da Polícia Militar, cabe mencionar a nota à imprensa sobre essa Operação:

“Autorizado pela Excelentíssima Senhora presidenta da República, o Exército Brasileiro empregará tropa federal no Estado da Bahia, nos termos do que está previsto na Lei Complementar nº 97/1999 e no Decreto nº 3.897/2001, em caráter episódico e temporário, em ações de garantia da lei e da ordem, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em estreita coordenação com a Secretaria de Segurança Pública, atendendo a solicitação do Governo do Estado. O Exército empregará os recursos operacionais militares necessários, enquanto permanecer a situação de greve da Polícia Militar da Bahia”. [...] (BRASIL. 2014).

Através da exposição de algumas importantes operações desempenhadas pelos militares das FFAA, e militares estaduais, torna-se possível entender a necessidade no controle desses militares no desempenho de suas missões, uma vez que é possível que os militares venham a cometer algum tipo de crime militar, restando a Justiça Militar conforme a sua competência aplicar a lei militar.

A especialidade do Direito Militar, conforme já abordado, tem a sua razão nas instituições militares, galgadas pela hierarquia e disciplina, no controle e cumprimento dos seus objetivos constitucionais.

Denilson Feitoza entende, no que tange ao processo e julgamento de crimes militares pela da Justiça Militar e à proteção das instituições militares, que:

“A instituição de um crime militar visa proteger especificamente, de maneira direta ou indireta, as instituições militares que são as Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), bem como as Polícias Militares e os

[Digite aqui]

Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios (não temos territórios atualmente)". (FEITOZA, Denilson. 2010. p. 390).

O julgamento de crimes militares contra a autoridade ou disciplina militar nos casos de motim e revolta, omissão de lealdade militar, conspiração, desrespeito a símbolo nacional ou à farda, é exemplo do quanto peculiar é a profissão militar.

É oportuno citar alguns crimes contra a segurança externa do país, tais como: Entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil, Tentativa contra a soberania do Brasil, Penetração com o fim de espionagem e Revelação de notícia, informação ou documento. Para finalizar, alguns exemplos de crimes militares contra o serviço militar e o dever militar: Insubmissão, Deserção, Abandono de posto e Dormir em serviço.

Com a citação de exemplos de crimes militares em tempo de paz resta hialino a peculiaridade do tipo penal frente ao tipo penal comum. Dessa maneira, um processo e julgamento de um desses crimes, por uma justiça que não tenha o conhecimento e entendimento das peculiaridades da vida castrense, podem ocasionar uma não aplicação correta do tipo penal no caso concreto.

A peculiaridade da profissão militar e a necessidade do julgamento ser realizado de forma rápida e por juízes que detenham o entendimento da profissão militar são fundamentais, uma vez que esses agentes do Estado possuem prerrogativas próprias, legislação e regulamentos especiais.

Sobre a peculiaridade na formação do julgamento dos militares, cabe citar um trecho da tese de doutorado, de Aline Winter Sudbrack da Universidade Federal do Rio Grande do Sul:

“Os policiais militares temem mais a Justiça Militar do que a Justiça Comum, porque estão tratando com pessoas que os conhecem pessoal e/ou profissionalmente e que são sabedoras de sua experiência no ofício de policiais. Os julgadores militares têm conhecimento técnico sobre armamentos e práticas policiais-militares, o que os julgadores leigos não possuem. Em tese, é mais difícil para o indiciado, criar uma versão fictícia dos fatos. [...]”. (SUBRACK, 2008. p. 89).

Denilson Feitoza cita a peculiaridade na formação dos julgadores na Justiça Militar Estadual desta forma:

“[...] nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, onde há Tribunal de Justiça Militar, poderá haver certa dificuldade. Tais estados

[Digite aqui]

tinham uma atuação de excelência exatamente em razão da especialização no direito penal militar e no direito processual penal militar. Um Tribunal de Justiça Militar é, normalmente, composto por cinco juizes: três eram coronéis da ativa da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar; um era juiz-auditor que foi promovido ao TJM; e o último veio do “quinto constitucional”, ou seja, alternadamente um advogado da OAB ou um membro do Ministério Público que se transforma em juiz do TJM”. (FEITOZA, 2010. p. 400).

Jorge Cesar de Assis mencionado a peculiaridade da matéria, entende que:

“Policiais Militares representam a Força do Estado, são regidos por regras próprias e diversas do cidadão comum. Saem diuturnamente às ruas e podem agir contra aqueles a quem deviam proteger. Por isso devem ser controlados” (ASSIS, Jorge César de, 2008, p.03).

Ione de Souza Cruz e Claudio Amin Miguel preceituam que:

“É um ramo do Direito Penal, especial, criado não com a finalidade de definir crimes para militares, mas sim de criar regras jurídicas destinadas à proteção das instituições militares e o cumprimento de seus objetivos constitucionais. Essa especialização se justificativa na medida em que entendemos que a sociedade civil tem como base a liberdade, enquanto as instituições militares se fundam na hierarquia e na disciplina, seus princípios basilares”. (SOUZA CRUZ; MIGUEL, 2009, p. 01).

O professor Javier Rincón, em palestra ministrada no Superior Tribunal Militar, no dia 18 de junho de 2014 com o tema: “Justiça Militar, constitucionalismo popular e populismo constitucional” apresenta a especialidade do julgamento na Justiça Militar no Estado Democrático de Direito:

“[...] Como no Direito a igualdade não é um conceito matemático, eu tenho que fazer diferenças para julgar dependendo da função ou dependendo mesmo da pessoa. No caso das Justiças Militares, não estamos falando de uma Justiça corporativa, não é uma Justiça que se desenvolve em função do indivíduo militar, mas em razão da função militar desenvolvida por todos esses cidadãos que no nome do Estado estão portando uniforme e as armas. Se é o Estado que entregou as armas e o uniforme a esse cidadão para desenvolver uma função única, porque a função militar é única que não tem comparação com outra função pública, precisa logicamente, de um juiz especializado que possa conhecer dessa função”. (BRASIL, 2014).

Outro fator primordial da especialidade da matéria militar, e que difere a Justiça Militar Especializada da Justiça Comum é certamente a celeridade

[Digite aqui]

processual, ou seja, a rápida resposta do judiciário frente a um crime cometido por um agente militar.

Atualmente, existe uma imensa demanda processual na Justiça Comum, ocasionando uma grande demora na resposta do judiciário frente a determinado delito. A celeridade processual na Justiça Militar, assim torna-se fundamental no que tange uma rápida resposta a um crime praticado por um agente do estado. Essa efetividade na resposta jurídica de um crime é uma garantia no resguardo da disciplina nos quartéis, ou seja, a punição célere cria um rápido efeito de exemplo à tropa.

3.3 A (DES)NECESSIDADE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS E DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Certamente o desconhecimento de determinado assunto leva a preconceitos, uma vez que a matéria Justiça Militar não compõe a grade curricular na grande maioria dos cursos de graduação em Direito. O seu desconhecimento não pode ser utilizado como argumento, quando o assunto é a real necessidade e importância dessa Justiça.

Durante o período da Constituinte de 1987/1988, surgiram as primeiras emendas, propondo a extinção dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados e também da Justiça Militar da União.

Porém, foi somente no segundo semestre do ano de 2013, por meio da Portaria número 216 assinada pelo Ministro Joaquim Barbosa, que foi formado um grupo de trabalho pelo CNJ, visando estudar a possibilidade de propor ao Poder Legislativo, a extinção dos Tribunais Militares dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais e também do STM:

Artigo 1º - Instituir Grupo de Trabalho para elaborar diagnóstico da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual, visando o encaminhamento de propostas ao Congresso Nacional e Assembleias Legislativas estaduais. (CNJ. Portaria nº 216 de 29 de novembro de 2013).

No dia 12 de fevereiro de 2014, na Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), em Brasília-DF, ocorreu a Oficina de Trabalho - Justiça Militar -

[Digite aqui]

Perspectivas e Transformações - que teve como objetivo questionamentos acerca do futuro da Justiça Militar no Brasil.

A oficina contou com a participação de diversos representantes da Justiça Militar da União e dos Estados, do Ministério Público da União e dos Estados, representantes da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais e da União, Defensores Públicos da União e dos Estados, representantes do Senado e da Câmara dos Deputados, representante do Conselho Federal da OAB entre outros representantes.

As perguntas na Oficina de Trabalho foram divididas em três painéis: Existência da Justiça Militar Estadual e da União, Competência nos julgamentos e a Estrutura dessas Justiças.

Os resultados obtidos durante a Oficina de Trabalho irão auxiliar o Grupo de Trabalho que está diagnosticando a Justiça Militar no Brasil. Nesse sentido é importante mencionar, que, além da possibilidade de extinção dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados e do STM, existe a possibilidade da ampliação das suas competências.

Conforme já exposto anteriormente, a Justiça Militar da União possui competência para julgar crimes militares, independente de quem o praticar, civil ou militar, mas não possui a competência para julgar causas cíveis e atos disciplinares dos militares. Em contrapartida, as Justiças Militares dos Estados possuem competência para julgar além dos crimes militares praticados somente pelos militares, também as infrações disciplinares dos militares.

Denilson Feitoza em sua obra Direito Processual Penal, faz apontamentos a respeito dessa distinção:

“Outra modificação profunda na competência das Justiças Militares estaduais (e distrital) é a sua competência para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares (art. 125, § 4º, CR). Houve, portanto, uma ampliação da competência da Justiça Militar estadual para ações civis que anteriormente competiam, por exemplo, a varas de fazenda pública estadual, como: ação ordinária de reintegração no cargo; ação anulatória de licenciamento *ex officio*, a bem da disciplina, de policial militar e reintegração do mesmo à corporação; mandado de segurança contra atos disciplinares; ação de reintegração no cargo cumulada com indenização; ação declaratória de nulidade e inconstitucionalidade de ato jurídico cumulada com reintegração em cargo público e indenização; ações rescisórias de sentenças cíveis de mérito sobre atos disciplinares etc. Nos estados que não tenham Justiça Militar estadual constituída, uma vez estabelecido pela lei estadual (lei de organização e divisão judiciárias) ou

[Digite aqui]

por resolução quem é o juiz de direito que atua no juízo militar, ele também será o competente para tais ações judiciais contra atos disciplinares”. (FEITOZA, 2010. p. 400).

Essa distinção entre a Justiça Militar Estadual e a Federal, no que se refere à ampliação da competência da Justiça Militar da União para que possibilite o julgamento de causas cíveis, também foi matéria questionada durante a Oficina de Trabalho, veja-se:

Painel 1 - Existência:

1. A justiça Militar deve continuar a existir como ramo autônomo nas áreas federal e estadual? Como seria a transição na hipótese de extinção da Justiça Militar de primeiro e segundo graus?
2. Deve haver carreira exclusiva para a Justiça Militar (Federal e Estadual)? Como seria a transição no caso de extinção ?
3. No caso da Justiça Militar Estadual, os Tribunais de Justiça Militar Estadual devem continuar existindo, ou o 2º Grau pode ser exercido pelo Tribunal de Justiça? Como seria a transição no caso de extinção?

Painel 2 – Competência:

1. A justiça Militar deve ter a competência ampliada (Ex.: Ações cíveis em matéria disciplinar) ou diminuída (Ex.: Crimes militares impróprios e crimes dolosos contra a vida)?
2. Deveria se aplicar à Justiça Militar da União os dispositivos do artigo 125, § 4º e § 5º (ex. conhecimento das ações cíveis relacionadas às questões militares e júri quando a vítima for civil)?
3. A Justiça Militar da União deve julgar civis?

Painel 3 – Estrutura:

1. O STM e os Tribunais Militares Estaduais deverão ter a sua composição reduzida e/ou modificada para que prepondere a participação de juízes de carreira?
2. No primeiro grau da Justiça Militar (Federal e Estadual) a composição do conselho permanente ou especial deve ser somente para julgamento dos crimes propriamente militares (Ex.: ficando com juiz togado a competência dos crimes impropriamente militares)?
3. A localização dos órgãos judiciários da Justiça Militar da União deve ser proporcional à localização das tropas das Forças Armadas e a demanda dos processos, aplicando-se para criação/extinção a forma prevista na Resolução 184 do CNJ? (BRASIL, 2014).

[Digite aqui]

Pedro Lenza em sua obra, *Direito Constitucional Esquematizado*, preceitua sobre a competência da Justiça Militar Estadual em matéria civil:

[...] a competência para o julgamento de matéria civil, nas hipóteses elencadas, está restrita a Justiça Militar Estadual e à do DF e Territórios, por força da novidade trazida pela *Reforma do Judiciário*. (LENZA, Pedro. 2010. p. 611).

Os participantes da Oficina de Trabalho, promovida pelo CNJ, foram divididos em três grupos, onde foram discutidos os três painéis de perguntas: Existência da Justiça Militar Estadual e da União, Competência nos julgamentos e a Estrutura dessas Justiças.

No painel 3 que debate sobre a Estrutura da Justiça Militar na pergunta 3 quando questionado sobre a criação/extinção na forma da resolução 184 do CNJ, refere-se à resolução que dispõe sobre critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, veja-se:

Capítulo II Dos critérios utilizados para criação de cargos, funções e unidades judiciárias.
Seção II Criação, Extinção e Transformação de Unidades Judiciárias.
(Resolução nº 184, de 06 de dezembro de 2013. CNJ).

No início do mês de maio de 2014, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da sua página oficial na internet, publicou uma notícia sobre o grupo de trabalho que está realizando os estudos acerca da Justiça Militar no Brasil. Na matéria foi exposto o adiantamento dos trabalhos e que as votações terão início no mês de agosto deste ano, conforme segue:

[...] O grupo de trabalho concluiu a fase de coleta de dados estatísticos, orçamentários e processuais dos tribunais militares e debateu o tema com representantes do sistema de Justiça Militar, a exemplo do seminário realizado em fevereiro deste ano realizado pelo CNJ. Além disso, visitou o Superior Tribunal Militar (STM) e os três tribunais de justiça desse ramo do Judiciário, situados em Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul. No momento, o grupo faz a sistematização dos dados coletados, analisa essas informações e elabora as propostas que serão encaminhadas ao Plenário do CNJ. (BRASIL. 2014).

[Digite aqui]

Percebe-se que todo o estudo que o CNJ vem realizando acerca da (des)necessidade da Justiça Militar no Brasil, desde o ano passado, deve ser concluído no início do próximo semestre deste ano.

A importância do argumento comparativo da baixa demanda processual da Justiça Comum com a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul deve ser comparado de forma proporcional com o número de jurisdicionados da Justiça Militar, e não de numa análise quantitativa com a Justiça Comum.

A especialidade do tema, Direito Militar ser julgado por uma Justiça Especializada, demonstra-se necessária, haja vista a peculiaridade da profissão militar e dos crimes que estão definidos no Código Penal Militar. Além disso, conforme abordado, a rápida resposta da Justiça Militar frente a um crime praticado por um agente do Estado é uma resguarda da hierarquia e disciplina nos quartéis.

Por todo o debate e importância do tema hodiernamente é que o CNJ está realizando o seu estudo acerca da Justiça Militar no Brasil. Dessa maneira, o tema deve ser debatido de forma cautelosa e que seja considerado todos os aspectos no que tange a sua extinção ou ampliação de competências.

[Digite aqui]

CONCLUSÃO

O surgimento da Justiça Militar confunde-se com a própria criação das nações, através das conquistas dos exércitos por territórios e da necessidade de um controle rígido com um direito penalizador às tropas.

Como se observou, a Justiça Militar é a Justiça mais antiga do Brasil, e a sua criação data o ano de 1808, com a chegada da Corte Real Portuguesa e a necessidade de se implantar, no Brasil, toda a estrutura que existia em Portugal, nesse sentido é que a Justiça Militar foi criada.

Ficou demonstrado, através da evolução histórica, que a Justiça Militar acompanhou todo o desenvolvimento do Brasil, desde o período colonial até os dias atuais, desempenhando um papel importante tanto no âmbito estadual como no federal.

Evidenciou-se através da pesquisa das bases legais, estruturas, processos e procedimentos a importância de um julgamento formado pelo escabinato, onde o juiz civil detém o conhecimento jurídico e os juizes militares o entendimento das peculiaridades da vida castrense, para assim poderem aplicar da melhor forma o tipo penal adequado em cada caso concreto.

A estrutura e autonomia do Judiciário Militar, tanto da União no processo e julgamento dos militares das Forças Armadas e civil, como do Judiciário Militar dos Estados no processo e julgamento dos policiais militares, possibilitam um processo rápido e eficaz. Objetivando uma punição que visa além da aplicação da pena adequada ao criminoso uma resposta exemplar rápida do Judiciário Militar à Tropa.

A garantia da resguarda da hierarquia e disciplina nos quartéis, frente a uma punição da Justiça Militar Especializada, garante um controle dos agentes do Estado, quando praticam algum crime militar, independente de civil ou militar. Pois ficou evidenciado que o cidadão comum tem a liberdade como garantia nos seus atos, em contrapartida, os militares não possuem tais prerrogativas quando estão no desempenho de seus deveres constitucionais, cabendo à Justiça Militar a responsabilidade em garantir essa hierarquia e disciplina.

Com as conclusões do CNJ sendo finalizadas e votadas a partir de agosto do corrente ano, será possível verificar com mais concretude os possíveis caminhos da

[Digite aqui]

Justiça Militar no Brasil, uma vez que, o resultado dos estudos conforme verificado serão enviados ao Congresso Nacional e Assembleias Estaduais, em forma de proposta para que sejam votados posteriormente.

A ampliação da competência na Justiça Militar pode ser considerada a proposta mais adequada a ser encaminhada pelo CNJ. Ampliar a competência da Justiça Militar da União, para que fosse possível o julgamento de causas cíveis e disciplinares, desvincularia esses processos de outra justiça, e conseqüentemente a “desafogaria”. Apesar disso, o debate ainda está em aberto, e conforme verificado anteriormente, o CNJ está considerando a possibilidade na ampliação da competência da Justiça Militar da União.

Mesmo não sendo possível, neste momento, fazer uma conclusão efetiva acerca da extinção ou ampliação de competências na Justiça Militar do Brasil, ou seja, quais serão os seus rumos no ordenamento jurídico atual, conforme pesquisado, a proposta mais adequada seria a ampliação de competências, e não, o seu retrocesso.

[Digite aqui]

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar: Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. Vol. 1 – 2. ed. Curitiba, Paraná: Juruá, 2009.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar: Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. Vol. 1 – 3. ed. Curitiba, Paraná: Juruá, 2012.

A Justiça Militar Estadual e a Constituinte: Aspectos fundamentais. Porto Alegre: Diretoria da Revista de Jurisprudência e outros impressos do TJM/RS, 1986, p.8. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/A%inositada%20proposta%20proposta%20de%20%20extino%20da%20Justia%20Militar%20gacha.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2013.

_____. ANTUNES, Jose Ricardo da Costa Silva. **Compilação da Legislação Penal Militar Portuguesa: desde 1446 até 30 de junho de 1895**. Lisboa, Portugal jun. 1895. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/bpgr/bpgr.nsf/305fde3cddf188ab802569660044179b/1cb747f52cd56ae6802567740038e2df?OpenDocument>>. Acesso em: 04 dez. 2013.

_____. ASSIS, Jorge, Cesar de. **A inusitada proposta de extinção da justiça militar gaúcha**. Rio Grande do Sul, jan. 2009. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/extincaotjm.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2013.

_____. ASSIS, Jorge, Cesar de. **Crime militar e crime comum. Conceitos e diferenças**. Artigo extraído do site JusMilitaris, ago. 2004. Palestra proferida no Seminário de Direito Penal e Processual Penal Militar, organizado pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo e Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/crimemilitarecomum.pdf>>. Acesso em: 04 maio 2014.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 09 out. 2013.

_____. BRASIL. **Lei Complementar 97**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, de 9 de junho de 1999.

[Digite aqui]

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm>. Acesso em: 09 jun. 2014.

_____. BRASIL. **Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas**, de 03 de junho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2243.htm>. Acesso em: 29 maio 2014.

_____. BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 04 dez. 2013.

_____. BRASIL. **Ministério da Defesa**. O papel da Defesa na Copa. Disponível em <copa2014.defesa.gov.br/o-papel-da-defesa-na-copa.shtm>. Acesso em: 09 jun. 2014.

_____. BRASIL. **Exército Brasileiro**. Nota à imprensa, emprego de Tropa em Garantia da Lei e da Ordem na Bahia. Disponível em: <http://www.eb.mil.br/web/imprensa/nota-a-imprensa?p_pPid=noticias_WAR_noticiasportlet_INSTANCE_pHn0&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=2&_noticias_WAR_noticiasportlet_INSTANCE_pHn0_struts.portlet.action=%2Fview%2Farquivo!viewJournalArticle&_noticias_WAR_noticiasportlet_INSTANCE_pHn0_struts.portlet.mode=view>. Acesso em: 09 jun. 2014.

_____. BRASIL. TJMERGS, **Projeto Memória Justiça Militar-RS**. Disponível em: <<http://www.tjmrs.jus.br/publicacoes/livreto3/Default.html>>. Acesso em: 09 out. 2013.

_____. BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**, Justiça em Números 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_militar.pdf>. Acesso em: 09 out. 2013.

_____. BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**, Justiça em Números 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_militar.pdf>. Acesso em: 09 out. 2013.

_____. BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**, Justiça em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/BOE/OpenDocumet/1308221209/OpenDocumet/opendoc/openDocument.jsp>>. Acesso em: 28 maio 2014.

_____. BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**, Justiça em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/BOE/OpenDocumet/1308221209/OpenDocumet/opendoc/openDocument.jsp>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

_____. BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**, Portaria número 216 de 29 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos->

[Digite aqui]

da-presidencia/portarias-presidencia/27039-portaria-n-216--de-29-novembro-de-2013>. Acesso em: 29 nov. 2013.

_____. BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**, Grupo de Trabalho sobre a Justiça Militar terá mais prazo para concluir estudo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/27997:grupo-de-trabalho--sobre-justica-militar-tera-mais-prazo-para-concluir-estudos>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

_____. BRASIL. **Superior Tribunal Militar**, Palestra do Professor colombiano Javier Gustavo Rincón Salcedo, “Justiça Militar, o constitucionalismo popular e populismo constitucional”. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/publicacoes/noticias/noticiais-de-2014/nesta-quarta-stm-recebe-javier-rincon-em-palestra-do-ciclo-a-justica-militar-em-debate-observatorio-internacional>>. Acesso em: 18 junho. 2014.

_____. BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=rs>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

_____. BRASIL. **Livro Branco de Defesa Nacional**, de 2012. Disponível em: <<http://www.defesa.gov.br/arquivos/2012/mes07/lbdn.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

_____. BRASIL, **Lei número 8.457**, de 04 de setembro de 1992. LOJMU – Lei de Organização da Justiça Militar da União. Brasília-DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htmr>. Acesso em: 12 mar. 2014.

_____. BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**, Oficina de Trabalho Justiça Militar – Perspectivas e Transformações. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/imagens/Programacao_Oficina_de_Trabalho_da_Justica_Militar_copiar.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2014.

_____. BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**, Plenário do CNJ deve votar propostas para a Justiça Militar, a partir de agosto. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28661:plenario-do-cnj-deve-votar-propostas-para-a-justica-militar-a-partir-de-agosto>>. Acesso em: 29 maio. 2014.

_____. BRASIL, **Lei número 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Brasília-DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.acessoinformacao.rs.gov.br/conteudo/640/?qual_o_efetivo_total_da_brigada_militar>. Acesso em: 09 out. 2013.

_____. BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**, Justiça militar estadual custa R\$ 96 milhões. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22378-justica-militar-estadual-custa-r-96-milhoes>>. Acesso em: 27 nov. 2012.

_____. BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**, Resolução nº 184, de 06 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/27109-resolucao-n-184--de-06-de-dezembro-de-2013>>. Acesso em: 06 dez. 2013.

[Digite aqui]

_____. BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 04 dez. 2013.

CORRÊA, Univaldo. **A evolução da justiça militar no Brasil: alguns dados históricos**. In: Direito Militar: história e doutrina: artigos inéditos. Florianópolis: AMAJME, 2002. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/busca/search?doutrinaAutor=Correa%2C%20Univaldo>>. Acesso em: 21 out. 2013.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Hemus, 1998.

DAMÁSIO de, Jesus. **Direito Penal**. Parte Geral. 1º volume. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Diretoria da Revista de Jurisprudência e outros impressos do TJM/RS, **A Justiça Militar Estadual e a Constituinte: Aspectos fundamentais**. Porto Alegre, 1986. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/A%20inusitada%20proposta%20de%20extino%20da%20Justia%20Militar%20gacha.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2013.

_____. **Decreto Lei número 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar.

_____. **Decreto Lei número 1.002**, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: Teoria Crítica e Práxis**. 7ª ed., Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GOMES, Laurentino. **1808**. São Paulo: Planeta, 2007.

IONE, de Souza Cruz; CLAUDIO, Amin Miguel. **Elementos de Direito Penal Militar**. Parte Geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. LIPPE, Conde de. **O comando do Conde de Lippe 1762-1768**. Arquivo Histórico Militar. Lisboa, Portugal mai. 2004. Disponível em: <[http://www.exercito.pt/sites/AHM/Guia de Fundos/Documents/1-08%20Comando%20do%20Conde%20de%20Lippe%201762-1768.pdf](http://www.exercito.pt/sites/AHM/Guia%20de%20Fundos/Documents/1-08%20Comando%20do%20Conde%20de%20Lippe%201762-1768.pdf)>. Acesso em: 04 dez. 2013.

NADAI, Elza; NEVES, Joana. **História do Brasil: da Colônia à República**. São Paulo: Saraiva, 1980.

[Digite aqui]

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de direito penal militar. Parte Geral**. Vol I. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de direito penal militar. Parte Especial**. Vol. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

O'CONNELL. Robert L. **História da Guerra**. Armas e homens. Uma história da Guerra do armamento e da agressão. Alfragide: Teorema, 1989.

PADULA. Alessandra Cristina. **O Pioneirismo da Justiça Militar da União: A Legislação Militar na Vanguarda dos Institutos Progressistas do Direito Penal Moderno**. 2008. 50 folhas. Monografia – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2008.

_____. RIO GRANDE DO SUL, **Central do Cidadão**, Porto Alegre-RS. Disponível em: <<http://www.centraldocidadao.rs.gov.br/qual-o-efetivo-total-da-brigada-militar>>. Acesso em: 28 maio 2014.

_____. RIO GRANDE DO SUL, **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre-RS, 03 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/interacao/constituicoes/constituicao_rs.pdf>. Acesso em: 09 out. 2013.

_____. RIO GRANDE DO SUL, **Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre-RS, 01 de novembro de 2000. Disponível em: <<http://www.tjmrs.jus.br/site/conteudo/outros/riTJMRS.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

_____. SCHWARCZ, Lilia. **A longa viagem da biblioteca dos reis**. Vol. 1. ed. Companhia das Letras, 2002. Disponível em: <<http://www.minhateca.com.br/atilamunizpa/Livros/A+Longa+Viagem+da+Biblioteca+dos+Reis-+Lilia+Schwarcz,12324155.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

SUDBRACK. Aline Winter. **A Violência Policial e o Poder Judiciário: estudo sobre a (i)legitimidade da ação violenta da polícia e a impunidade**. 2008. 278 folhas. Tese de Doutorado – Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

[Digite aqui]